PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 01

DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 44/2023

Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Novo Oriente - CTMNO, e dá outras providências

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer, bem como sobre a convocação do Prefeito Municipal.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 12 de setembro de 2023.

Antonio Euladio Gomes Oliveira

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA
Presidente

CIENTE:

Travessa Francisco Freitas, nº 01 – Centro – CEP: 63740-000 – Novo Oriente/CE
TEL: (88) 3629-1122
E-mail: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 02

Mensagem nº 43/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 44 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 11 / 04 / 23
Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências, em regime **de urgência especial**, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Novo Oriente – CTMNO, e dá outras providências.

O presente projeto se justifica pela necessidade de adequação dos tributos arrecadados a realidade do Município de Novo Oriente, haja vista que temos cobranças no Código de 2017 vigente em valores correspondentes aos padrões da capital.

Ressaltamos que as alterações realizadas em 2021 e 2022 não sofreram modificações no atual, já que o intuito é sistematizar todas as cobranças com valores coerentes a realidade financeira dos munícipes.

Destacamos a responsabilidade da obrigação tributária principal e acessória, o substituto tributário, as imunidades tributárias, as penalidades relativas ao não recolhimento dos tributos no prazo devido, assim como da falta ou atraso das informações necessárias para cálculo do tributo.

Foram realizadas mudanças significativas na **cobrança do Imposto da Propriedade Territorial Urbano - IPTU** (anexo I) que passará a ser cobrado de acordo o a região e bairro do contribuinte, levando em conta o padrão da edificação, a proximidade dos melhoramentos públicos e a quantidade de equipamentos públicos existentes, conforme as tabelas existentes. No entanto, cumpre registrar que na maioria dos casos é levado em consideração sempre a menor faixa de cobrança. A seguir apresentamos as diferenças entre o Código de 2017 e este projeto.

SUBTABELA H: VALORES DE METRO QUADRADO (em R$) 2017					
SETOR	Terrenos (Vm²T)	Padrões de Edificações (Vm²E)			
		Residencial	Multifamiliar	Comercial	Ind. e Armaz.
Açude Oriente 1	95,00	100,00	150,00	120,00	150,00
Açude Oriente 2	95,00	100,00	150,00	120,00	150,00
Centro	180,00	250,00	350,00	300,00	400,00
Otávio Leite	95,00	100,00	150,00	120,00	150,00
Padre Joviniano	95,00	100,00	150,00	120,00	150,00
Lagoa Tigre Norte	95,00	100,00	150,00	120,00	150,00
Lagoa Tigre Sul	95,00	100,00	150,00	120,00	150,00
Trecho Crateús	95,00	250,00	350,00	300,00	400,00
Trecho Tauá	95,00	100,00	150,00	120,00	150,00
Vila feliz	95,00	100,00	150,00	120,00	150,00
Outros	80,00	100,00	150,00	120,00	150,00

GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 03

VALOR POR METRO QUADRADO TERRENO (Vm²T)

REGIÃO	SETOR	Terrenos (Vm²T) 2023
SEDE	Açude Oriente 1	19,00 a 22,00
	Açude Oriente 2	19,00 a 22,00
	Centro	30,00 a 40,00
	Otávio Leite	19,00 a 22,00
	Padre Joviniano	19,00 a 22,00
	Lagoa Tigre Norte	19,00 a 22,00
	Lagoa Tigre Sul	19,00 a 22,00
	Trecho Crateús	19,00 a 22,00
	Trecho Tauá	19,00 a 22,00
DISTRITOS	EMAÚS	19,00 a 22,00
	PALESTINA	19,00 a 22,00
	SANTA MARIA	19,00 a 22,00
	TRÊS IRMÃOS	19,00 a 22,00

VALOR POR METRO QUADRADO EDIFICADO (Vm²E)

REGIÃO	SETOR	Padrões de Edificações (Vm²E) 2023			
		Residencial Alto/médio/baixo	Multifamiliar Alto/médio/baixo	Comercial Alto/médio/baixo	Ind. e Armaz. Alto/médio/baixo
SEDE	Açude Oriente 1	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Açude Oriente 2	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Centro	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Otávio Leite	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Padre Joviniano	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Lagoa Tigre Norte	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Lagoa Tigre Sul	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Trecho Crateús	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Trecho Tauá	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
DISTRITO	EMAÚS	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	PALESTINA	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 04

SANTA MARIA	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
TRÊS IRMÃOS	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00

Em relação ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** foram realizados ajustes no que tange a cobrança realizada pelas operadoras de cartão de crédito, os Serviços de Registro Público Cartorários e Notarias, que passam a ter a responsabilidade de apresentar os relatórios mensais para apuração do imposto devido, e os bancos e entidades financeiras que passarão a ser responsáveis pelo recolhimento relativo a seus prestadores de serviços e algumas reduções de alíquota:

I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA			
	SERVIÇO	ALÍQUOTA 2023 (%)	ALÍQUOTA 2017 (%)
2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	4
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2	5
4.05	Acupuntura.	2	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	2	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2	5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2	5
4.10	Nutrição	2	5
4.11	Obstetrícia.	2	5
4.12	Odontologia.	2	5
4.13	Ortóptica.	2	5
4.14	Próteses sob encomenda.	2	5
4.15	Psicanálise.	2	5
4.16	Psicologia.	2	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2	5
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	2	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 032.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 05

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres; na área veterinária.	2	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	2	5
5.05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres.	2	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2	5
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres.	2	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2	5
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2	5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2	5
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2	5
25.02	Translado intramunicipal e Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	2	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2	5
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		

APROVADO
EM 29 de 05 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 06

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2	5
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2	5

Estabelecemos ainda a cobrança do imposto anualmente, para as categorias a seguir, e assim facilitar para os profissionais e evitar o recolhimento a cada nota fiscal emitida.

TABELA III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - REGIME ESPECIAL 2017	
Profissional Autônomo	UFIRM/Ano
Profissional Autônomo de Nível Superior	200
Profissional Autônomo de Nível Médio	150
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	60
Sociedade de Profissionais	UFIRM/Mês
Por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da empresa	10
Outros Profissionais	UFIRM/Ano
Motorista autônomo ou Taxista	75
Mototaxista	25

II – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO 2023	
PROFISSIONAL	ANUALIDADE(UFIRM)
- ISS Médico	250
- ISS Dentista	150
- ISS Advogado	150
- ISS Contador	120
- ISS Administrador	120
- ISS Outros profissionais de nível Superior	100
- ISS profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio artistas e atleta	90
- ISS profissionais de nível médio ou fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos	50
- ISS Motorista	10
- ISS Mototaxista	5
- ISS Taxista	10

Houveram **reduções, também, nos valores das seguintes Taxas:**

- **Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLF** (anexo IV), pela metade de praticamente todos os estabelecimentos comerciais, sendo aumentado apenas de instituições bancárias;

Comércio e Serviço Varejista Comum	2023 UFIRM	2017 UFIRM
a) Até 30m²	12,5	25

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls 07

Comércio e Serviço Atacadista Comum	UFIRM	
a) Até 100m²	20	40
Indústria, Fábrica, Energia, Mineração e Congêneres	UFIRM	
a) Até 200m²	37,5	75
Construção Civil UFIRM	UFIRM	
a) Construtoras	85	170
b) Empreiteiras	85	170
c) Incorporadoras	75	150
Geradoras, Campos de Produção e Antenas	UFIRM	
a) Torre de Produção de Usina Eólica – Aero gerador (por unidade)	500	750
b) Torre com antena(s) para a transmissão de telefonia, televisão, rádio ou similar (por unidade).	400	450
Diversões Públicas	UFIRM	
a) Cinemas e teatros com até 150 lugares	12,5	25
b) Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	20	40
c) Restaurantes dançantes, boates e similares	60	120
d) Casas de show e similares situadas na zona urbana até 200m²	50	100
e) Casas de show e similares situadas na zona urbana acima de 200m²	100	200
f) Casas de show e similares situadas na zona rural até 5.000m²	60	120
g) Casas de show e similares situadas na zona rural acima de 5.000m²	125	250
h) Exposições, feiras de amostra e quermesses (por mês)	25	50
i) Circos e parques de diversões (por mês)	25	50
j) Quiosques, bancas de jornais, revistas e similares (por unidade)	12,5	25
k) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade)	25	50
l) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade por mês)	12,5	25
Prestação de Serviços Especiais e Outros Estabelecimentos	UFIRM	
a) Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares	100	200
b) Consultórios, escritórios, imobiliárias ou similares	60	120

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 08

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

c) Estabelecimentos de banhos, massagens, ginásticas e congêneres	22,5	45
d) Barbearias, salões de beleza e similares	12,5	25
e) Clínicas Médicas ou congêneres	100	200
f) Laboratórios de Análises Clínicas	85	170
g) Emissoras de televisão, rádio e congêneres	200	400
h) Postos de combustíveis e serviços	175	350
i) Pensões		
- Até 10 aposentos	20	40
- Por aposento além de 10	2	4
j) Hotéis ou pousadas		
- Até 10 apartamentos	75	150
- Por apartamento além de 10	7,5	15
k) Motéis		
- Até 10 apartamentos	100	200
- Por apartamento além de 10	10	20
l) Ensino de qualquer grau ou natureza		
- Até 5 salas de aula	90	180
- Por sala de aula além de 5	18	36
m) Hospitais	175	350
n) Demais serviços não previstos anteriormente		
- Até 50m²	22,5	45
Estabelecimentos Bancários e Afins	UFIRM	
Correspondentes Bancários	50	120

- **Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – THE** (anexo V), e modificação da licença mensal para anual;

Discriminação	2023 (UFIRM)	2017 (UFIRM)
Licença para prorrogação de horário além das 22:00h. Por dia	2	4
Licença para prorrogação de horário além das 22:00h. Por ano	12,5 (anual)	10 (mensal)

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 09

- **Taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos – TOI,** ficando estabelecido nas edificações residenciais a tarifa única por m² (metro quadrado), e não mais três faixas de cobrança graduais como no Código vigente, passando a ser aplicada a menor taxa vigente após aprovação;

EXECUÇÃO DE OBRAS		
Discriminação	2023 (UFIRM)	2017 (UFIRM)
Edificações residenciais, por m² de área construída inclusive reforma.	0,2	0,2 (até 20m²) 0,3 (20m² a 100m²) 0,5 (acima de 100m²)

- **Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral – TLP** (anexo VII), com a modificação da taxa de publicidade que deixa de ser por m² (metro quadrado) e passa ser por faixas etárias; a taxa de publicação sonora que era por dia passa a ser anual, e redução dos valores em até metade da cobrança atual;

Discriminação	**2023 (UFIRM)**	**2023 (UFIRM)**
Publicidade em placa tipo luminosa ou em outdoor colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, rodovias, praças, ruas, etc.	ANUAL	POR MÊS
Até 5,00 m²	6	2
Entre 5,01 m² e 10,00 m²	15	
Entre 10,01 e 20,00 m	20	
Publicidade sonora. (por equipamento emissor).	ANUAL 2	POR DIA 2
Publicidade em placa tipo não luminosa, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, rodovias, praças, ruas, etc.	ANUAL	POR MÊS
Até 5,00 m²	6	2
Entre 5,01 m² e 10,00 m²	15	
Entre 10,01 e 20,00 m	20	
Publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou Comerciais, desde que não seja do beneficiário da publicidade.	ANUAL	POR MÊS 2
Até 5,00 m²	3	
Entre 5,01 m² e 10,00 m²	8	
Entre 10,01 e 20,00 m	10	
Acima de 20,00 m²	15	

- **Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária – TVS** (anexo VIII), foram reduzidas significativamente para motéis, hotéis, pensões e pousadas, pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos, hospitais e similares, clinicas médicas, laboratoriais e similares, farmácias e similares;

DISCRIMINAÇÃO (até 100m²)	2023	2017

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 10

	UFIRM	UFIRM
Hotéis, motéis, pensões e pousadas (por quarto)	0,5	3,5
Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos (por quarto)	0,5	3
Clínicas médicas, laboratórios e similares	50	150
Clínicas odontológicas e similares	25	110
Farmácias e similares	22	90

- **Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos – TOP** (anexo IX) foi deixado de cobrar por m² (metro quadrado), e passado a cobrar valor fixo dos quiosques, box e trailer com desconto de dois meses no pagamento anual; cobrança menor do ambulantes para que possa ser realizado o cadastro; redução do valor dos circos e parques diversões para pagamento mensal e não mais diário; criação de faixas de cobrança para cobrança da feira mensal e não mais por metro quadrado e por feira, sendo o valor em menos de 1/5 da cobrança atual.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	2023 UFIRM			2017 UFIRM
		DIA	MÊS	ANO	
1	Comércio e Vendedores Ambulantes	1	5	50	12 por mês

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	2023 QTDE/ UFIRM MENSAL			2017 UFIRM	
		Até 20m²	21m² a 50m²	Acima de 50m²	M² DIÁRIA	M² MENSAL
1	Barracas e bancas de Feiras	2	5	10	1	4

- **Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TTP** (anexo X) redução para 1/10 (um décimo) e/ou metade do valor atual.

TIPO DE VEÍCULO	2023 UFIRM/ANO	2017 UFIRM/ANO
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	10	100 E 90
CAMINHÕES	10	100
VEÍCULOS DE LOTAÇÃO	10	80
TÁXIS	10	50
MOTO-TÁXIS	5	30
MUDANÇA DE CATEGORIA OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	8	25

GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

Incluímos a **Taxa de correição prevista na Lei n° 250/1987**, que trata da cobrança pela apreensão, depósito e guarda dos animais encontrados nas vias públicas, que estava sem aplicação por falta de valor estabelecido no Código Tributário. Em relação as Taxas **de Licenciamento Ambiental**, todas as taxas permanecem iguais, sem alteração.

A **Taxa de Abate de Animais –TAA** passou a possuir um capítulo especifico, bem como a obrigação de ser cobrada por meio de boleto bancário já que tem destinação especifica, e a arrecadação tem que ser utilizada para manutenção e ampliação do Abatedouro Municipal. Vale ressaltar que está incluso no valor da taxa a inspeção sanitária realizada nos abates no Abatedouro Municipal.

A **Taxa de Licença para Reforma e Construção de Túmulos e Afins – TLRCT** incluída pela Lei Municipal n° 907/2023, passou a ter seus valores disciplinados no Código, tendo em vista que as construções e reformas aumentam as despesas com água e energia elétrica do Cemitério Municipal.

Em relação a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP** não houveram alterações, apenas a correção no texto para evidenciar que os imóveis residenciais são tanto na zona urbana como rural.

Nesse sentindo, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 11

GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 08 DE SETEMBRO 2023

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Novo Oriente – CTMNO, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula e consolida a legislação tributária municipal, com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações e na Lei Orgânica do Município, dispondo sobre os fatos geradores, sujeição passiva tributária, base de cálculo, alíquotas, lançamentos, arrecadação, prescrição, decadência, fiscalização, inscrição em dívida ativa, processo administrativo tributário e obrigações acessórias relativas aos tributos, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Esta Lei, que tem a denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE (CTMNO), tem como fundamento o fortalecimento da tributação social, o enraizamento das diretrizes do Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001) e o desenvolvimento do exercício de cidadania fiscal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo não superior a 60 (sessenta dias), as normas necessárias para fortalecer as diretrizes do Estatuto das Cidades e a implantação do Programa de Educação Fiscal no Município de Novo Oriente.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I. IMPOSTOS:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

c) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI;

II. TAXAS:

a) Decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 13

1. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços - TLF;

2. Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - THE;

3. Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos - TOI;

4. Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral - TLP;

5. Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária - TVS;

6. Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos - TOP;

7. Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros - TTP.

8. Taxa de Licença Ambiental – TLA.

9. Taxa de Licença para Reforma e Construção de Túmulos e afins - TLRCT

10. Taxa de Abate de Animais - TAA;

b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

1. Taxa de Remoção de Entulhos – TRE;

2. Taxa para Emissão de Documentos – TED.

III. CONTRIBUIÇÕES:

a) de Melhoria;

b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§1° - Para efeito deste Imposto entende-se como Zona Urbana do Município, aquela em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 14

II. Abastecimento de água;

III. Sistema de esgoto sanitário;

IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2° - Considera-se, também, Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 5º - O fato gerador do IPTU ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I. Da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;

II. Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Art. 7° - O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de titularidade.

Art. 8º - Sem prejuízo da progressividade no tempo à que se refere o art. 182, § 4°, II, da Constituição Federal, o imposto poderá:

I. Ser progressivo em razão do valor venal do imóvel;

II. ¨Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 9º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem área construída ou edificada;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Seção II

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 19

Da Não Incidência

Art. 10 - O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente:

I. À União e aos Estados, inclusive suas autarquias e fundações, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II. Aos templos de qualquer culto;

III. Ás entidades sindicais dos trabalhadores;

IV. Aos partidos políticos e suas fundações;

V. Às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§1º - Para fins do reconhecimento da não incidência do imposto, as instituições de que trata o inciso "V" deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) provar que o imóvel é de sua propriedade sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades;

e) não praticar, nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária.

f) apresentar Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

§2º - As entidades relacionadas no inciso "V" deste artigo deverão requerer o reconhecimento da imunidade tributária, mediante apresentação, perante o órgão fazendário municipal competente, da documentação prevista no parágrafo anterior.

Seção III

Das Isenções

Art. 11 - É isento do IPTU o imóvel co00nstruído:

I. Pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II. Pertencente a viúvo ou viúva, órfão menor, aposentado ou pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha renda familiar mensal até um salário mínimo;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 16

III. Pertencente a funcionário público municipal efetivo, ativo ou inativo, sua viúva ou seus filhos menores, desde que possua um só imóvel e nele resida;

§1° - A isenção do Imposto será concedida, mediante requisição do beneficiário, por despacho único do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

§2º - Para efeito da concessão do benefício disposto neste artigo, o bem imóvel deverá estar registrado em nome do beneficiário ou do membro do grupo familiar.

Seção IV

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 12 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1° - Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

§2º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao titular do domínio útil.

§3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em virtude do mesmo ser imune do Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 13 - A responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá recair sobre:

I. Quem detenha a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. Qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos anteriores aplica-se, também, ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art.14 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do bem imóvel, que será determinado conforme a Planta Genérica de Valores (Tabela I deste Código), levando em consideração os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.

I. Quanto ao terreno:

a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;

b) o valor relativo do metro quadrado (m²) da face de quadra de maior valor, extraído da planta genérica de valores, quando se tratar de terreno com mais de uma frente.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 17

c) os fatores corretivos da situação pedológica e topográfica de área limítrofes do terreno.

II. Quanto à edificação:

a) a área total edificada;

b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;

c) o somatório dos pontos e outros elementos concernentes a categoria da edificação.

§1º - Os fatores corretivos do terreno e da edificação e seus respectivos pesos serão aqueles constantes do Anexo I desta Lei, apurando-se o valor venal do imóvel edificado através do somatório dos valores venais do terreno e da edificação.

§2º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apurar o valor venal e determinar a base de cálculo do imposto, deverá ser feita com base nos indicadores técnicos constantes na planta genérica de valores, fixada na forma da tabela I desta Lei, competindo ao Chefe do Executivo Municipal, via Decreto, atualizá-la com base na variação anual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 15 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para apuração do valor venal quando:

I. O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II. O prédio se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer à localização do seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os de prédios semelhantes.

Seção VI

Das Alíquotas

Art. 16 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:

I. 1,5% (um e meio por cento): para imóveis não edificados e não murados, localizados em área dotada de infraestrutura urbana;

II. 1,0% (um por cento): para imóveis não edificados e murados;

III. 0,5% (cinco décimos por cento): imóveis com edificações;

§1º - Considera-se como murado o imóvel territorial que possui muro de alvenaria em todo o seu perímetro.

§2º - O Chefe do Executivo poderá instituir a progressividade do IPTU mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 10% (dez

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 18
B

por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, da seguinte forma:

a) no primeiro ano, alíquota 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;

b) no segundo ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;

c) no terceiro ano, alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor venal do imóvel;

d) no quarto ano, alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do imóvel;

e) no quinto ano, alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§3º - Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§4º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme parâmetros estabelecidos em regulamento, não sejam atendidas quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 10% (dez por cento) até que se cumpra a referida obrigação.

§5º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§6º - O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a 20,00 (vinte) UFIRM.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 17 - O lançamento do IPTU será realizado no início de cada exercício financeiro a que se refere, sendo formalizado para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal.

§1º - Quando tratar-se de condomínio o lançamento deverá ser:

I. No caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

II. No caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§2º - Nas áreas comuns dos condomínios o IPTU será dividido, proporcionalmente, entre os condôminos.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 19

Art. 18 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, não tendo o efeito jurídico de legitimar ou reconhecer civilmente a situação do contribuinte ou responsável para com o bem.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

Art. 19 - O contribuinte poderá a qualquer momento requerer a revisão de cálculo do IPTU, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 20 - O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente em cota única dentro do exercício a que se referir com desconto sobre o total do seu valor principal ou, parceladamente.

§1º - O Chefe do Poder Executivo definirá, a cada exercício, através de Decreto, o número de parcelas, as datas de vencimento de cada uma delas, assim como a data de vencimento da cota única.

§2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única e estiver com sua situação regular perante o fisco municipal até o momento do lançamento do imposto gozará de desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida parcela.

§3º - A definição do valor do desconto a que se refere o parágrafo terceiro será feita através do regulamento emitido pelo Poder Executivo.

Seção IX

Da Inscrição do Imóvel no Cadastro Técnico Multifinalitário

Art. 21 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Multifinalitário - CTM os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que pertencentes a contribuintes isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Técnico Multifinalitário - CTM e o registro de alteração deverão ser promovidas:

I. Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou seu representante legal;

II. Por qualquer dos condôminos, seja o condomínio pró diviso ou indiviso;

III. Pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 20

IV. Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V. Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI. Pelo possuidor a legítimo título;

VII. Pelo senhorio ou enfiteuta, no caso de imóveis sob o regime de enfiteuse;

VIII. De ofício pela autoridade fiscal.

§3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 22 - O cadastro do imóvel será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§1º - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no §2º do art. 21 desta lei, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ocorrência da alteração.

§2º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de Cartórios de Notas da Comarca de Novo Oriente, mensalmente deverão remeter à Secretaria de Administração e Finanças, relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§4º - Quando do parcelamento do débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após a quitação integral do parcelamento, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento.

Art. 23 - O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados da respectiva ocorrência:

I. A aquisição do imóvel construído ou não;

II. A mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 21

III. Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou administração do Imposto.

Art. 24 - Far-se-á inscrição ou a alteração cadastral do imóvel:

I. Por iniciativa do contribuinte, até 15 (quinze) dias úteis contados da data de concessão do "habite-se", ou da aquisição do imóvel, o que ocorrer primeiro;

II. Pela fiscalização, de ofício, nos seguintes casos:

a) na falta da inscrição do imóvel, pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no inciso I deste artigo.

b) nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à repartição fiscal no prazo estabelecido no inciso I deste artigo;

III. Em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pelo Secretário responsável pela Gestão Fiscal.

Art. 25 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, sua qualificação, e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§1º - Os proprietários (Senhorios) de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos imóveis que no mês anterior, tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§2º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente, sua qualificação e seu endereço.

Art. 26 - Qualquer pessoa física ou jurídica que promover empreendimento de desmembramento, incorporação imobiliária ou construção de prédio, também, fica obrigada a enviar mensalmente, ao Fisco Municipal a relação dos imóveis adquiridos ou alienados na forma do artigo anterior.

Art. 27 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

Art. 28 - A inscrição no Cadastro Técnico Multifinalitário - CTM, o lançamento e o consequente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 22

as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel tiver sido construído de forma irregular.

Art. 29 - O cancelamento da inscrição de imóvel poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte, nas seguintes situações:

§1º - Cancelamento de ofício, em decorrência de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público.

§2º - Por iniciativa do contribuinte, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão ou erosão, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

Seção X

Da Fiscalização

Art. 30 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informação de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

Art. 31 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários incidentes ou sem a prova de reconhecimento de isenção ou imunidade, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento tributário.

Art. 32 - Os documentos ou certidões comprobatórias da quitação do imposto serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei e arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.

Art. 33 - A concessão do "habite-se" dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

Parágrafo Único - O órgão competente pela concessão do "habite-se" deverá remeter ao fisco municipal, mensalmente, as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 34 - O pagamento do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, seja qual for o motivo determinante para o atraso, ficará sujeito à multa e juros moratórios, conforme definido nesta Lei.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eufrásio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 23

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se inclusive às hipóteses de pagamento parcelado do imposto.

Art. 35 - As infrações a este capítulo, quando verificadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios:

I. Deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, em até de 15 (quinze) dias úteis da sua ocorrência: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

II. Deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, em até de 15 (quinze) dias úteis da sua ocorrência: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

III. Instruir pedido de isenção, imunidade ou de simples redução do Imposto com documento falso ou com declaração inverídica, com o objetivo de eximir-se do pagamento do Imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto;

IV. Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 500 (quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do IPTU.

V. Lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção, imunidade ou da quitação do Imposto: multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRM, para cada ato.

VI. Os responsáveis por loteamento, incorporação, desmembramento ou qualquer outro empreendimento imobiliário que deixarem de cumprir a exigência prevista nos arts. 25 e 26 desta lei: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRM por cada período omitido.

VII. Quem de qualquer forma infringir obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores: multa de 100 (cem) UFIRM.

VIII. Fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento total ou parcial do Imposto: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do crédito tributário.

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I. 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II. 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;

III. 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instancia administrativa.

CAPÍTULO II

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.010.828

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 24

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 36 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista da Tabela II desta Lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 37 - Os serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Novo Oriente serão devidos a este Município, mesmo que prestados em outras municipalidades.

§1º - Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 36 desta Lei;

II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista serviço;

III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviço;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 25

VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação devias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII. Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX. Do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 26

XXIII. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 38 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 39 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço:

I. Pessoa jurídica constituída na forma empresária individual, sociedade empresária ou sociedade simples;

II. Pessoa física ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Seção II

Da Substituição Tributária

Art. 40 - Fica atribuída à responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, devidos pelos serviços tomados de terceiros, independentemente de ostentarem a condição de isento ou imune:

I. Os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

II. As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados ou contratados;

III. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, inclusive, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;

IV. As empresas industriais, comerciais, educacionais de qualquer nível ou grau, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestadas, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 27

V. Os locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão ou outros recintos em que se localizam diversões públicas de qualquer natureza, pelo ISS incidente sobre as atividades artísticas, culturais, desportivas, recreativas e assemelhados, tanto da contratação do artista ou banda, pagos na forma de "cachê" ou couvert", bem como pelo ISS da receita bruta com venda de bilhetes de ingressos;

VI. Os empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, "shows" e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

VII. As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

VIII. As empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congênere, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e ressonância magnética e congêneres.

IX. Os hospitais, clínicas médicas, casas de internação ou de repouso, públicos ou privados, pelos serviços que lhe forem prestados.

X. As companhias de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas; limpeza, conserto, reparo, conservação, guarda e vigilância de aeronaves, e pelos demais serviços de apoio em terra, pagos a empresas provadas, públicas e sociedades de economia mista.

XI. As empresas que administrem bens de terceiros, pelos serviços contratados para manutenção e conservação de tais bens, bem como pelos serviços de contabilidade e advocacia.

XII. Os sindicatos e demais entidades de representativas de categorias econômicas ou profissionais, pelos serviços contratados, em especial, os de assistência médica ou psicológica, planos de saúde, advocacia, contabilidade, arquitetura, engenharia civil e assistência técnica em máquinas ou equipamentos quaisquer.

XIII. Os supermercados em geral pelos serviços contratados;

XIV. Os proprietários de imóveis destinados às atividades de estacionamento privado.

XV. Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a ele prestados pelas empresas de:

a) guarda e vigilância

b) transporte de valores

c) conservação e limpeza de móveis e imóveis

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 28

XVI. A Pessoa Jurídica ou Física prestadora de serviços de credenciamento administração da rede de estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, relativo às administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Congêneres.

§1º - Os contribuintes Substitutos de que trata o caput deste artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, bem como responsáveis pela entrega das obrigações tributárias acessórias a essa Lei.

§2° - A responsabilidade prevista neste artigo é solidária e, portanto, não comporta benefício de ordem, podendo a Fazenda Municipal cobrar o imposto devido tanto do prestador, como do tomador, inclusive concomitantemente, sendo o montante pago por um aproveitado pelo outro.

§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§5º - Poderá o Poder Executivo, no interesse da Administração Tributária, baixar normas complementares para aplicação do disposto neste Capítulo.

§6° - As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município, conforme disposto no artigo 95, item III.

Art. 41 - É igualmente responsável solidário pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuinte do ISS no Município.

Parágrafo Único - As unidades administrativas municipais que efetuarem pagamentos pelos serviços prestados ao Município sujeitos ao ISS, deverão reter o Imposto na fonte, observadas as alíquotas constantes na Tabela II desta lei, sob pena das responsabilidades funcional e pessoal pelo crédito tributário acrescido dos encargos legais.

Art. 42 - Se o prestador de serviço não fizer prova da inscrição no cadastro econômico do Município de Novo Oriente, o usuário deverá reter o respectivo Imposto, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado e efetuar o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

APROVADO
Em 29 de 09 de 23
Antonio Eulado Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 29
B

Art. 43 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, correspondente ao serviço prestado, de acordo com a Tabela II desta Lei.

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas.

§2º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos e produzidos fora do local da obra e pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

§3º - Incorporam-se ao preço dos serviços:

I. Os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto sobre serviços;

II. Os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; e

III. O ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§4º - A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do Imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I. Folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II. Aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III. Despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§5º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviço forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de quais quer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art. 44 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica enquadráveis em mais de um dos subitens a que se refere à Tabela II, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas, devendo o documento fiscal especificar cada tipo de serviço e respectivos valores, sob pena de aplicação da maior alíquota prevista dentre os serviços mencionados.

Art. 45 - Os serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte terão alíquota diferenciada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na forma do disposto na LC 123/2006.

Art. 46 - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.[illegible]-23-[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 30

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela II, item I-Tributação da Empresa.

§2º - Ficam expressamente revogadas todas as leis e todos os atos que reduzam a alíquota do ISS a menos de 2% (dois por cento), nos termos deste artigo e da Lei Complementar Federal Nº 157 de 29 de dezembro de 2016, com efeito, a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Seção IV

Do Arbitramento

Art. 47 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de atividades assemelhados, nos seguintes casos e na forma do artigo 148 do Código Tributário Nacional, quando, em especial:

I. O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II. Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente no mercado;

III. O contribuinte não estiver inscrito no Cadastrado de Produtores de Bens e Serviços;

IV. O contribuinte for omisso ou não mereçam fé as suas informações;

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, o arbitramento será procedido pelo fisco, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II. Os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;

III. As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprio, o valor dos mesmos;

d) despesas operacionais, tais como, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e aluguel de bens móveis e imóveis, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eutadio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 31

Seção V

Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas e outros de Engenharia

Art. 48 - Para fins de tributação e cobrança do Imposto são definidos como serviços de construção civil e serviços auxiliares ou complementares dessa atividade:

I. Obras de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação ou qualquer outra atividade, bem como montagem nos referidos prédios, em estrutura de alvenaria, concreto, metálica ou de madeira;

b) a construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo.

II. Obras hidráulicas:

a) a construção ou ampliação de barragens, açudagem, sistema de irrigação, ancoradouros;

b) construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento, inclusive, perfuração de poços.

§1º - Consideram-se parte integrante das obras compreendidas no caput deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira:

I. Serviços de escavação, movimentação de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e enceradeiras que integram a obra;

II. Serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens;

III. Serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV. Serviços de investimentos internos e externos;

V. Serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro, ceramista, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras;

VI. Serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferro, alumínio e instalações de vidros;

VII. Serviços de serralharia, carpintaria e marcenaria;

VIII. Serviços de pavimentação de prédios com pisos em cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados;

IX. Serviços de impermeabilização e pintura em geral;

X. Serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, inclusive cabeamento e aplicação de dutos;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 32

XI. Serviços de demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido.

§2° - O Imposto deverá ser pago a cada fase ou etapa da execução física da obra.

§3° - O Fisco Municipal poderá fazer de ofício o lançamento do Imposto, na fase de execução da obra ou por ocasião do pedido do "Habite-se".

Art. 49 - Para os fins de lançamento e cobrança do Imposto, não serão consideradas obras de construção civil e obras hidráulicas os serviços abaixo descritos, que serão tributados com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato:

I. Manutenção, conservação e reparo;

II. Demolição, quando for objeto de contrato, exclusivamente para esse fim, entre o prestador do serviço e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;

III. Raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de "sinteko" ou material semelhante.

Art. 50 - Na prestação dos serviços de construção civil referidos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, não se incluem na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos pelo prestador, fora do canteiro de obras e incorporados diretamente e definitivamente no respectivo serviço.

§1º - Os demais materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços a que se refere o "caput" deste artigo, quando não produzidos e fornecidos pelo tomador, fora do local da obra integram a base de cálculo do ISS, especialmente:

I. Combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos e máquinas quaisquer;

II. Alimentação, vestuário e Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

III. Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

IV. Materiais empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

V. Materiais empregados na formação de tapumes, andaimes, formas e torres.

§2º - Não são, igualmente, deduzidas da receita bruta, o valor das subempreitadas do serviço, realizadas por profissionais liberais ou autônomos, mesmo que estejam inscritos como contribuintes do imposto no cadastro deste Município, exceto nos casos de comprovação expressa do pagamento antecipado do imposto.

§3º - O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o fisco municipal a arbitrar o valor dedutível da receita do ISS incidente sobre o serviço de construção civil de que trata este artigo.

Art. 51 - A expedição do "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, independentemente de a obra ser pública ou privada, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal e funcional do servidor.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 33

Art. 52 - Serão incluídos na receita tributável, ainda que os serviços indicados neste artigo sejam executados por administração:

I. Os recebimentos globais correspondentes às folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados a pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II. O valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

Art. 53 - Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no §1° deste artigo, o Imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado, de acordo com o item 10.5 da Tabela II, observados os critérios a seguir indicados:

I. Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções necessárias;

II. Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do Imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços;

III. Na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§1° - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§2° - Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas.

§3° - Considera-se construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra, a execute ou administre a sua execução.

Art. 54 - No caso de construção civil deverá o proprietário ou o administrador da obra, ou de serviço de engenharia, por ocasião da expedição do "habite-se" ou da conclusão da

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eutacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
39

obra, recolher o imposto correspondente à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, se o prestador do serviço não houver feito à prova do respectivo pagamento.

Seção VI

Dos Serviços de Diversões Públicas

Art. 55 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I. O preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre;

II. O preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão

III. O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 56 - Os estabelecimentos de diversão, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão se apresentar ao Fisco Municipal, antecipadamente, para apresentar a estimativa de público, vendas e registro dos ingressos, conforme disposto em regulamento.

Art. 57 - É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões para outra, ainda que pertença a uma mesma empresa.

Art. 58 - A Fazenda Pública Municipal, através de uma ação direta de fiscalização, poderá fazer o acompanhamento da venda do ingresso às pessoas no local do evento, para fins de apuração e cobrança do imposto devido.

Seção VII

Dos Serviços de Intermediação, Corretagem e Agenciamento

Art. 59 - As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento, calcularão o imposto com base nas comissões recebidas ou creditadas, e poderão abater da receita aquelas que, quando da prestação do serviço, foram pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Novo Oriente como contribuintes do Imposto.

Art. 60 - A empresa que, não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

Art. 61 - Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 35

Parágrafo Único - Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

Seção VIII

Dos Serviços Realizados Pelos Cartórios

Art. 62 – Na prestação dos serviços de Registro Público, cartorários e Notariais, considera-se como base de cálculo o valor dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registro e de atos notariais e outras prestações de serviços, tais como cópias e plastificações de documentos.

§1° - Não compõem a base de cálculo prevista neste artigo os valores recebidos por contas de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados, tais como os destinados ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU) e congêneres.

§2° - Os Cartórios deverão informar à Secretaria de Administração e Finanças, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§3° - Os recolhimentos das serventias extrajudiciais serão devidos na forma própria de pessoa jurídica que exerce atividade econômica, desconsiderando-se, por completo, qualquer outra forma de tributação, seja como profissional autônomo ou sociedades de profissionais autônomos.

Seção IX

Dos Outros Serviços

Art. 63 - O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração.

Art. 64 - Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para plantio, tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

Art. 65 - Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

Art. 66 - Considera-se serviço de veiculação de propaganda a divulgação efetuada, através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propagada ou publicidade em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 36

Art. 67 - Não serão incluídos na base de cálculo do Imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagos aos veículos de publicidade.

Art. 68 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

I. Das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II. Da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;

III. Da receita oriunda do transporte de alunos;

IV. Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos, desde que incluída no valor da mensalidade ou anuidade paga;

V. De outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Art. 69 - Na base de cálculo do Imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

Art. 70 - O Imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

I. Do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II. Do fornecimento de flores;

III. Do aluguel de capelas;

IV. Do transporte por conta de terceiros;

V. Das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI. Do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;

VII. De transporte próprio e outras receitas

§1° - Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta, as despesas indicadas nos incisos II, III, IV, e V, deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§2° - É devido o Imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

Art. 71 - Sujeitam-se somente ao ISS, os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 37

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização.

Seção X

Do Profissional Autônomo

Art. 72 - O Imposto incidirá sobre o serviço do profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado mediante alíquotas fixas definidas na Tabela II, Parte II – Tributação de Profissional Autônomo.

Parágrafo Único - Caso seja solicitado pelo contribuinte, o valor do imposto poderá ser dividido em até 03(três) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 73 - Para os fins de lançamento do Imposto considera-se:

I. Profissional autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão Regional de sua categoria profissional, que realiza trabalho de caráter pessoal, concernente a sua área de atuação;

II. Profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado, ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III. Agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber:

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

a) despachante e comissário;

b) perito e avaliador;

c) agente da propriedade industrial;

d) representante comercial e corretor;

e) leiloeiro.

IV. Profissional autônomo de nível fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

Parágrafo Único - No caso de o profissional autônomo emitir nota fiscal para pessoa jurídica deverá apresentar comprovante do recolhimento do ISS Autônomo. Caso contrário o ISS deverá ser pago pela alíquota aplicável tendo como base de cálculo o valor da operação.

Seção XI

Da Não Incidência

Art. 74 - O imposto não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País;

APROVADO
EM 29 de 08 de 23
Antonio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 38

II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV. Livros jornais e periódicos, exceto os de caráter comercial;

V. Sobre os serviços prestados pela União, Estado e Município bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

VI. Sobre os serviços prestados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações;

VII. Sobre os serviços prestados pelas entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta lei.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção XII

Do Lançamento

Art. 75 - O lançamento do imposto, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 76 - O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição e compreenderá o período a que se referir.

Art. 77 - O lançamento do imposto será feito mediante:

I. Declaração do próprio contribuinte;

II. Declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro.

III. De ofício:

a) quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto na forma e nos prazos regulamentares;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 39

b) quando, em consequência de revisão, ficar constatado que o valor fiscal dos serviços prestados no período seja superior ao constante na declaração;

c) nos casos de arbitramento, de atividades exercidas por profissionais autônomos e dos contribuintes tributados por regime de estimativa, conforme regulamento.

Art. 78 - Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo para pagamento do Imposto deverá ser indicado no ato de notificação.

Art. 79 - O Imposto será pago na forma e nos prazos regulamentares.

Seção XIII

Da Declaração e Pagamento do Imposto

Art. 80 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria de Administração e Finanças declaração do imposto nos casos, prazos, formas e condições estabelecidas em Regulamento.

§1º - A obrigação de que trata o caput é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços.

§2º - Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao *caput* deste artigo: o gerente, diretor ou representante do sujeito passivo.

Seção XIV

Da Inscrição

Art. 81 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, empresa ou profissional autônomo que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Art. 82 - Procedida à inscrição, a Secretaria de Administração e Finanças fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição respectivo, de acordo com modelo a ser definido em ato da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 83 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a criar o Código de Atividade Econômica do Município - CAE, para fins de enquadramento do contribuinte de acordo com a (s) atividade (s) econômica (s) exercida (s) no Município.

Art. 84 - Qualquer fato novo que venha alterar os elementos constantes da inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deverá ser comunicado pelo contribuinte à Secretaria de Administração e Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias úteis de sua ocorrência.

Art. 85 - Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito, o prestador de serviços que deixar de requerer a sua inscrição conforme previsto nesta Seção.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-04

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 40
B

Art. 86 - Encerradas definitivamente as suas atividades no Município, deverá o contribuinte requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 87 - A baixa da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, a pedido ou de ofício, somente será realizada após o pagamento integral das obrigações tributárias.

Parágrafo Único - O Cadastro deverá ser inativado de ofício, pelo fisco municipal, caso constatado a inatividade do sujeito passivo.

Art. 88 - A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços poderá ser cassada, definitivamente, por Ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, nos casos de adulteração ou falsificação de documentos fiscais ou na utilização de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do Imposto, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes.

Seção XV

Dos Livros, Documentos Fiscais e Declarações

Art. 89 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e utilizar, em cada um de seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, conforme o disposto em regulamento.

§1° - São excluídos da exigência deste artigo os profissionais autônomos.

§2° - O contribuinte será dispensado do uso dos livros fiscais, desde que possua escrita contábil processada por computação eletrônica de dados.

Art. 90 - Os contribuintes do ISS, quando realizam operação de prestação de serviços, estão obrigados à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 91 - Não terão aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o Fisco Municipal examinar livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais das empresas ou firmas prestadoras de serviços, bem como dos contribuintes do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias que prestem serviços de competência municipal estabelecidos no Município.

Art. 92 - Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo fiscal respectivo, ou se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram.

Art. 93 - Os livros e documentos fiscais, inclusive ingressos para diversões públicas, serão apreendidos pela fiscalização, quando forem encontrados em situação irregular ou em desacordo com as disposições reguladoras, contidas neste Capítulo.

Parágrafo Único - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos, papéis, arquivos e mídias digitais, computadores, mercadorias e quaisquer outros equipamentos que constituam prova de infração à legislação tributária.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 41

Art. 94 - A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos livros e documentos fiscais serão disciplinados em regulamento, obedecendo às normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais - SINIEF.

Parágrafo Único - Enquanto não houver a regulamentação, de que trata o parágrafo anterior deste artigo, permanece em vigor a documentação atualmente em vigência.

Art. 95 -Ficam instituídas no Município de Novo Oriente as seguintes declarações:

I. A Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares;

II. A Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, cuja apresentação é obrigatória para as instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art.136, dessa Lei;

III. A Declaração Eletrônica de Recebíveis via cartão magnético por serviços prestados no município – DERC; cuja apresentação é obrigatória para as Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares e as Credenciadoras de estabelecimentos Comerciais.

IV. A declaração eletrônica de serviços de transporte municipal de pessoas ou coisas – DEST; cuja apresentação é obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou administradoras de aplicativos, que oferecem serviços de cadastramento a terceiros domiciliados no município, para que prestem serviços de transporte de pessoas ou coisas mediante uso de aplicativos em plataforma web.

Parágrafo Único - As "Declarações" serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei Complementar.

Seção XVI

Das Penalidades

Art. 96 - Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Infrações relativas ao imposto:

a) falta de recolhimento do ISS devido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;

b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido;

c) emitir documento fiscal que contenha declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

d) emitir nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributadas pelo ISS: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 42
B

e) falta de retenção do imposto devido, quando exigido pela legislação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;

f) falta de recolhimento do imposto, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

II. Infrações relativas aos impressos fiscais:

a) confeccionar para si ou para terceiro, bem como receber encomenda para confecção de falso impresso, de impresso em duplicidade ou de impresso sem autorização para impressão de documentação fiscal: multa equivalente a 15 (quinze) UFIRMs, por documento impresso, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;

b) fornecimento, utilização de falso impresso ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado: multa equivalente a 20 (vinte) UFIRMs, por documento fiscal, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;

c) deixar de entregar a relação de impressão dos documentos fiscais prevista em regulamento: multa equivalente a 30 (trinta) UFIRMs por documento não entregue;

III. Infrações relativas a informações cadastrais:

a) multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRMs;

1. falta de inscrição no CPBS;

2. falta de solicitação de alteração no CPBS, quanto à alteração de endereço ou atividade:

3. falta de comunicação, por pessoa jurídica, do encerramento ou paralisação de atividade, fora do prazo previsto em regulamento:

b) falta de comunicação do encerramento de atividade de pessoa física estabelecida: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRMs;

IV. Infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 600 (seiscentos) UFIRMs;

b) atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que relativos à prestações imunes, isentas ou não tributadas: multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRMs por período não escriturado;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com a legislação: multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFIRMs por período utilizado;

d) extraviar livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRMs por livro ou lote de 50 (cinquenta) notas fiscais;

e) deixar de apresentar ou apresentar com dados inexatos quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado pela legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs por documento ou declaração e por período de entrega;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 43

f) deixar de atender a notificação fiscal ou recusar a exibição de livros e outros documentos fiscais ou similares relativos a serviços prestados ou tomados, embaraçando ou impedindo a ação fiscal: multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRMs;

V. Infrações e multas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

a) falta de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento;

b) falta de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS), quando exigido pela legislação: multa de 30 (trinta) UFIRMs por recibo não emitido;

c) falta de conversão do RPS ou conversão feita fora do prazo estabelecido pela legislação; multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento.

VI. Demais infrações:

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRMs, por sistema ou equipamento;

b) deixar de fornecer dados ou documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa; multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRMs;

c) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs.

d) a omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, na Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, na Declaração Eletrônica de Recebíveis via cartão magnético por serviços prestados no município – DERC de que tratam esta Lei, constitui hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

1. até 100.000,00 (cem mil reais) por mês calendário ou fração, na hipótese de não apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer das obrigações acessórias acima mencionadas.

2. as multas de que trata este esse item da Lei, serão apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega, as multas serão aplicadas com acréscimo de 100% (vinte por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

Art. 97 - Na hipótese de reincidência, as multas previstas no artigo anterior serão aplicadas com acréscimo de 100% (vinte por cento) a partir da segunda autuação.

§1° - Considera-se reincidência para efeitos do disposto neste artigo, a ocorrência da mesma infração por mais de duas vezes, em um período de 12 (doze) meses

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euládio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.048.203-4

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
Fls. 44

§2° - Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso os respectivos responsáveis elencados nesta Lei, não apresentem as "declarações", serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 98. O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I. A transmissão, a qualquer título, da posse com "animus" definitivo, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III. A cessão de direitos, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 99 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito;

II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§4° - Verificada a preponderância referida no parágrafo 1°, o Imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no dia do pagamento do crédito tributário respectivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 45

Seção III

Do Contribuinte

Art. 100 - São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele relativos:

I. Os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;

II. Os cessionários, nas cessões de direitos relativos a compromissos de compra e venda;

III. Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV. Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

V. Nas permutas, cada um dos permutantes.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Seção IV

Da Responsabilidade

Art. 101 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I. O transmitente;

II. O cedente;

III. Os notários, oficiais de registro de imóveis e seus prepostos, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 102 - A base de cálculo do ITBI será:

I. Nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas, nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objetos da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração;

II. Na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III. Nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, independentemente do montante deste;

IV. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade;

VI. Na transferência de domínio em ação judicial, o valor real apurado;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 46

VII. Na transmissão do domínio útil, o valor venal do direito transmitido;

VIII. Nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX. No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

§1º - Por valor venal, para efeitos de lançamento e cobrança do ITBI, entende se como sendo o valor atribuído pela Fazenda Pública Municipal, levando-se em consideração o preço que o bem imóvel ou os direitos reais sobre este possam alcançar no mercado imobiliário em condições de livre negociação, resguardado em todo caso, o direito a avaliação contraditória judicial ou extrajudicial, a cargo do sujeito passivo discordante.

§2º - Ato do Coordenador de Administração Tributária designará o avaliador e ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento designará o revisor, dentre os fiscais de tributos, para fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo.

§3º - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Seção VI

Das Alíquotas

Art.103 - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas de:

I. 0,5% (cinco décimos por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II. 3% (três por cento) para os demais imóveis.

§1º - Nas transmissões cujo valor for parcialmente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, apenas a parte financiada será submetida à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), aplicando-se ao valor excedente, não financiado, a alíquota de 3,0% (três por cento).

§2º - A alíquota prevista no Inciso II será reduzida para 2% (dois por cento) quando o imposto for pago dentro dos prazos previstos no inciso I do artigo 105 deste Código.

Seção VII

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 104 - Para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto, o contribuinte apresentará Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo aprovado em Decreto, contendo todas as informações relativas à operação de transmissão do imóvel.

Art. 105 - O Imposto será pago:

I. Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

APROVADO
EM 29 de 08 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 47

II. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município;

III. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

IV. Nos demais casos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do fato gerador.

Parágrafo Único - Após o pagamento do ITBI e da verificação da inexistência de débitos fiscais sobre o imóvel objeto da operação, o fisco municipal expedirá Guia de Transmissão de Imóvel, conforme modelo estabelecido em regulamento.

Seção VIII

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e Seus Prepostos

Art. 106 - Os Notários, Oficiais de Registros Públicos de Imóveis e seus prepostos responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, em que seja devido o imposto, expedirão a Guia de Informação para Cálculo do ITBI, conforme modelo definido em decreto, que será remetida ao Fisco Municipal para providenciar a avaliação.

Parágrafo Único - As pessoas elencadas no "caput" deste artigo ficarão obrigadas ainda a:

a) verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

b) receber a Guia de Transmissão de Imóvel, expedida pelo fisco municipal e verificar, por meio de Certidão a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

c) facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

d) fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

e) fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

f) prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares;

g) remeter ao Fisco Municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

Seção IX

Da Restituição do Imposto

Art. 107 - O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I. Não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

II. For declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do Ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III. For declarada isenção, não incidência ou imunidade tributária;

IV. Houver sido recolhido à maior.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 48

Seção X

Das Penalidades

Art. 108 - O pagamento do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito à multa e juros moratórios, conforme definido nesta Lei.

Art. 109 - As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto:

I. Relativamente ao contribuinte:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 500 (quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo do Imposto.

b) a omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;

c) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

II. Relativamente aos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto na Seção VIII deste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização pelo crédito tributário não recolhido acrescido dos encargos moratórios, quando for o caso:

a) equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRM, por cada ato, pela infração ao disposto no art. 106, parágrafo único, alínea "a" e "b";

b) equivalente a 500(quinhentas) UFIRM, por cada ocorrência relativamente às demais alíneas do art. 106.

Art.110 - As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I. 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II. 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;

III. 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instancia administrativa.

APROVADO
EM 29 de 05 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 49

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS NORMAIS GERAIS

Art. 111 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei, com observância do processo legal e, tratando- se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 112 - Os serviços públicos, para efeitos desta lei, consideram-se:

I. Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II. Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III. Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 113 - Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativo:

I. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLF;

II. Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - THE;

III. Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos - TOI;

IV. Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral - TLP;

V. Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária - TVS;

VI. Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos - TOP;

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 50

VII. Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros - TTP.

VIII. Taxa de Licença Ambiental - TLA.

IX. Taxa de Licença para Reforma e Construção de Túmulos e afins - TLRCT

X. Taxa de Abate de Animais – TAA

Art. 114 - Ficam instituídas as seguintes taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

I. Taxa de Remoção de Entulhos – TRE;

II. Taxa para Emissão de Documentos – TED.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLF

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 115 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLF tem como fato gerador o licenciamento obrigatório permitindo a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento a que se refere o "caput" deste artigo poderá iniciar suas atividades sem o recolhimento da respectiva taxa, salvo se beneficiário de alguma isenção ou imunidade tributária, expressamente reconhecida pelo Município de Novo Oriente, sob pena de interdição.

Art. 116 - O alvará só será concedido se forem atendidas as exigências da legislação municipal concernentes à saúde, à moralidade, à segurança e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§1º - Para circos, parques de diversões, shows e similares a liberação do alvará de funcionamento será concedida mediante a apresentação de relatório de vistoria emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Corpo de Bombeiros.

§2º - Alvará de estande de tiro ou prática desportiva própria e de Terceiros, bem como para clube e escola de tiro, Zona Urbana do Munícipio de Novo Oriente, será liberada após documento de segurança concedido e liberado pelo CREA, Corpo de Bombeiros e autoridades Competentes;

§3º - Compete a Secretaria de Infraestrutura a emissão do respectivo Alvará e somente será fornecido após a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município.

§4º - A fiscalização será exercida conjuntamente por toda a administração municipal e o regulamento definirá os documentos necessários para o cadastro.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 51

Seção II

Do Contribuinte

Art. 117 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Art. 118 - Ficam isentos do pagamento da Taxa:

I. Templos de qualquer natureza;

II. Partidos políticos, inclusive suas fundações;

III. Entidades sindicais dos trabalhadores;

IV. Instituições de educação e assistência médica e social sem fins lucrativos;

V. Clubes e associações recreativas, desportivas e culturais sem fins lucrativos;

VI. Os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo Único - A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 119 - A base de cálculo desta Taxa é o custo da atividade de fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, e será calculada de acordo com a Tabela III desta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 120 - A taxa será lançada e arrecadada com base na área total do estabelecimento do contribuinte, constante na Tabela III desta Lei, a vistas dos elementos declarados pelos contribuintes ou apurados pelo fisco municipal.

Art. 121 - No início da atividade, a taxa será devida proporcionalmente, ao número de meses restante para o encerramento do exercício.

Art. 122 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I. Mudança de endereço;

II. Alteração da razão social;

III. Ramo de atividade econômica.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 52
B

Parágrafo Único - Será cobrada nova taxa sempre que ocorrer mudança de endereço, alteração de área, de razão social ou modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício fiscal.

Art. 123 - O Alvará de Funcionamento, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, somente será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, apresentação de certidão negativa de débitos municipais e das taxas devidas.

Parágrafo Único - A taxa será devida anualmente, com vencimento até o dia 31 de março, sendo renovado o respectivo alvará de funcionamento para aquele exercício, desde que atendidas às condições previstas no art. 115 desta Lei.

Art. 124 - O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 125 - A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para que se regularize junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município e demais órgãos municipais fiscalizadores.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL - THE

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 126 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial - THE tem como fato gerador a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento, definidos em decreto municipal.

Art. 127 - Ocorre o fato gerador da Taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas de:

I. Antecipação;

II. Prorrogação.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Seção II

Do contribuinte

Art. 128 - Contribuintes da Taxa é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 129 - A base de cálculo da Taxa é a estimativa de custo da atividade de controle e fiscalização, dimensionado e quantificado pelo Executivo Municipal, de acordo com a Tabela IV desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 53

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 130 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos dados fornecidos por ele mesmo ou levantados pela fiscalização municipal.

Art. 131 - A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 126, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

Parágrafo Único - A licença para funcionamento em horário especial será concedida no Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e corresponderá há um percentual sobre a TLF.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS -TOI

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 132 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos (Taxa de Construção) tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município de Novo Oriente, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras, arruamentos, loteamentos particulares de qualquer espécie e instalação de máquinas motores e equipamentos correlatos.

Parágrafo Único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no *caput* deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e o pagamento da taxa devida.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Art. 133 - A Taxa de Construção é devida nos casos de:

I. Construção;

II. Reconstrução;

III. Reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;

IV. Urbanização;

V. Arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares;

VI. Instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 54

Parágrafo único - As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida.

Art. 134 - As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, em prédio ou logradouro, instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prévia licença de funcionamento, terão essas obras consideradas clandestinas, ficando sujeitas à interdição, de acordo com o Código de Obras Posturas do Município.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 135 - O Contribuinte da Taxa é a pessoa, física ou jurídica, interessada no exercício das atividades previstas no art. 131 desta lei, susceptíveis de licenciamento, controle e fiscalização pelos órgãos municipais competentes, conforme definição contida art. 111, §1º.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 136 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos valores da Tabela V deste Código e em dados fornecidos pelo interessado ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Após a concessão da Licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra e 6 (seis) meses para a conclusão da obra, caso isto não ocorra haverá incidência de nova taxa, mediante um novo pedido a ser protocolado, lançado e pago.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Seção IV

Das Isenções

Art. 137. São isentas da Taxa a (s):

I. Construções de passeios;

II. Construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

III. Execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;

IV. Execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas em zona rural;

V. Pessoa comprovadamente pobre, uma única vez, possuidora de área de até 50m2 (cinquenta metros quadrados), para fins residenciais, em terreno próprio, desde que não possua outro imóvel no Município.

Seção V

Das Penalidades

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 55

Art.138 - As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular e instalação de máquinas e motores, sem prévia licença de funcionamento, serão consideradas irregulares, ficando sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I. Interdição, de acordo com o Código de Postura do Município e multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRM, cumulativamente;

II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, quando iniciar a obra após 03 (três) meses da obtenção da licença sem pagamento de nova taxa;

III. Multa de 100 (cem) UFIRM, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE EM GERAL-TLP

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-14

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 139- A Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral-TLP, fundada no poder de polícia, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização da veiculação, por qualquer meio, de anúncios e publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público,

Parágrafo Único - Para efeitos de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Seção II

Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 140 - O Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica, ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados pelo art. 138, se beneficiem com a atividade publicitária.

Art. 141 - Ficam responsáveis solidários ao pagamento da taxa a (s)

I. Companhias e empresas publicitárias e assemelhadas;

II. Pessoa física ou jurídica que promova, explore ou intermedie a divulgação de anúncios de terceiros;

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 56

III. Proprietário ou o possuidor do bem imóvel.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 142 - A base de cálculo da Taxa é a estimativa de custo da atividade de fiscalização, exercício do poder de polícia administrativo, realizada pelo Município, que será lançada e cobrada de acordo com a Tabela VI desta Lei.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 143 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte e/ou do responsável, com base nos elementos declarados pelo interessado ou apurados de ofício pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA-TVS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 144 - A Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária - TVS tem como fato gerador o prévio controle sanitário, consubstanciado na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, distribuidores e armazenadores de produtos alimentícios, indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade.

§1º - A taxa será devida por ocasião da solicitação do Registro Sanitário, ou de sua renovação anual.

§ 2º - O prazo de validade do Registro Sanitário é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição.

§3º - Nas atividades eventuais o prazo de validade será por mês ou fração de mês.

Art. 145 - A Licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no caput do artigo anterior atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município, no exercício de poder de polícia que lhe incumbe.

Art. 146 - As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista neste Capítulo serão punidas civil e criminalmente pelos danos à saúde que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

Seção II

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 57

Do Contribuinte

Art. 147 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Art.148 - A taxa não incidirá sobre:

I. Templos de qualquer natureza;

II. Partidos políticos, inclusive suas fundações;

III. Entidades sindicais dos trabalhadores;

IV. Instituições de educação e assistência médica e social sem fins lucrativos;

V. Clubes e associações recreativas, desportivas e culturais sem fins lucrativos;

VI. Estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como, autarquias e fundações, desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo Único - A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 149 - A base de cálculo da Taxa é a estimativa do custo administrativo com a atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, conforme Tabela VII desta Lei

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 150 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por este ou apurados pela Fiscalização Municipal e será cobrada de acordo com a Tabela VII desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TOP

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 151 - A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos – TOP tem como fato gerador a utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de diversão, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal, via decreto, regulamentará a cobrança, especialmente quanto à definição, tamanho dos circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 152 - A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter eventual e quando não contrariar o interesse público, necessitando, sempre, de autorização administrativa prévia.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 58

Seção II

Do Contribuinte

Art. 153 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro público.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 154 - A base de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é a estimativa do custo da atividade de fiscalização e controle exercida pelo Município, de acordo com a Tabela VIII anexa a Este Código

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 155 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública, e cobrada de acordo com a Tabela VIII desta Lei.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Seção V

Das Isenções

Art. 156 - Ficam isentos do pagamento da taxa o (s):

I. Feirantes;

II. Carros de passeio;

III. Taxistas e,

IV. Moto taxistas;

V. Donos de barracas que exerçam temporariamente suas atividades em festas religiosas.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - TTP

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 59
B

Art. 157 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros - TTP tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 158 - O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no (a):

I. Data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II. Dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III. Data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 159 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Seção III

Da Responsabilidade Solidária

Art. 160 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa o (s):

I. Responsável pela locação do veículo;

II. Profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 161 - A Taxa será paga até 1º de março de cada exercício financeiro e calculada conforme Tabela IX desta Lei, a vista de elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco municipal:

§1º - Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§2º - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

§3º - Os atrasos no recolhimento da taxa prevista neste Capítulo sujeitarão o contribuinte aos encargos moratórios previstos nesta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 60

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Seção I

Da Incidência e do fato Gerador

Art. 162 - A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes das Tabelas XI-A, XI-B e XI-C do Anexo deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza e de seu porte.

Art. 163. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo I da Resolução do CONAMA nº 237, de 19.12.1997, destacando-se:

I. Parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;

II. Pesquisa, extração e tratamento de minérios;

III. Salina e aquicultura;

IV. Construção de conjunto habitacional;

V. Instalação de indústrias;

APROVADO
EM 29 de 03 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

VI. Construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;

VII. Postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);

VIII. Obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;

IX. Atividades modificadoras do ambiente;

X. Atividades poluidoras do ambiente;

XI. Empreendimentos de turismo e lazer;

XII. Demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

Art. 164 - A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 61

estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 165 - O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

§1º - Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§2º - São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental a (s):

a) Obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

b) Obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

c) Obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

§3º - A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 166 - A Taxa de Licença Ambiental será cobrada conforme a Tabela XI do Anexo deste Código.

§1º - A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§ 2º As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:

I. Licença prévia (LP);

II. Licença de instalação (LI);

III. Licença de operação (LO).

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Art. 167 - O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\} + F$, onde;

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 62

P = preço global expresso em moeda corrente nacional;
A = quantidade de técnicos envolvidos na análise;
B = despesas com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro do Município de Novo Oriente.
C = quantidade de deslocamentos previstos;
D = despesas com consultores equivalente a R$ 4.439,43;
E = quantidade de consultores;
F = câmara técnica correspondente a R$ 1.275,70.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Até 2 km	R$ 223,00
2 km < 4 km	R$ 245,29
4 km	R$ 294,33

§1º - Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes das Tabelas XI-A, XI-D e XI-F deste Código.

§2º Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos na Tabela XI-F deste Código.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 168 - O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

§1º - A licença ambiental somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo de validade de 12 (doze) meses.

§2º - A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva TLA.

§3º - A análise da renovação da licença ambiental será realizada conforme estabelecido em regulamento.

Seção V

Das Penalidades

Art. 169 - A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.623-04

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 63

I. Advertência por escrito;

II. Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;

III. Embargo;

IV. Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;

V. Desfazimento, demolição ou remoção;

VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VII. Outras sanções previstas neste Código.

§1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.

§2º - Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 170 - A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 171 - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do poder público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e normas constantes deste Código, de seu regulamento e da legislação complementar.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS E AFINS – TLRCT

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 172 - A Taxa de Licença para Reforma e Construção de Túmulos e Afins - TLRCT tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do Cemitério do Município de Novo Oriente, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar construção ou reforma de túmulos, jazigos, mausoléus e correlatos.

Seção II

Do Contribuinte

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 64

Art. 173 – O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que precisa fazer reforma ou uma nova construção em túmulos, jazigos, mausoléus e correlatos, no Cemitério Municipal de Novo Oriente.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 174 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte que procurar o responsável ou administrador do Cemitério Municipal, para a vistoria inicial, onde se explanará sobre a obra pretendida e a possibilidade de atendimento da demanda.

§1º - O funcionário irá encaminhar o Contribuinte ao Departamento de Tributos para retirada de autorização de construção com uma carta de comunicação, onde constará o que pode fazer ou não referente à obra ou reforma;

§2° - A autorização será entregue, por meio de alvará, mediante o pagamento da taxa de alvará de obra, no valor descrito no anexo.

§3° - O Alvará será entregue ao servidor público administrador do Cemitério Municipal, para que a obra possa ser iniciada;

§4° - Nenhuma obra ou reforma será realizada sem consentimento da Administração do Cemitério e sem o alvará expedido pelo Departamento de Tributos, sob pena de multa de 100 (cem) UFIRM.

§5° - O Alvará de Autorização de Reforma e Construção de Lapide tem validade de 40 (quarenta) dias, e ao termino do prazo o contribuinte terá que renovar a autorização.

§6° - Não incidirá a referida taxa sobre pinturas das lapides e/ou túmulos e afins.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS – TAA

Art. 175 – A Taxa de Abate de Animais Bovinos, Caprinos, Suínos e Aves é decorrente da utilização do Matadouro/Abatedouro e a inspeção sanitária.

§1º - Essa taxa só será devida quando o abate for realizado no Matadouro/Abatedouro Municipal. Nos casos em que for realizado o abate em outro local, será devida a Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária – TVS.

§2º - O contribuinte da Taxa de Abate de Animais é a pessoa física ou jurídica proprietário do animal a ser abatido.

§3º - O valor da taxa é por unidade, de acordo com a espécie animal a ser abatida, conforme anexo desta Lei;

§4º - A arrecadação será realizada em momento anterior, por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) e apresentado o comprovante de pagamento no momento de entrega do animal no Matadouro/Abatedouro Municipal;

§5º - Não serão recebidos nas dependências do Matadouro/Abatedouro Municipal animais sem o comprovante de pagamento da respectiva Taxa.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 65

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS - TRE

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 176 - A Taxa de Remoção de Entulhos (TRE) tem como fato gerador a retirada de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, fora da coleta regular e sistemática nos imóveis, em função do custo dos serviços utilizados a que se refere o *caput* deste artigo.

Parágrafo único - A remoção a que se refere o *caput* deste artigo refere-se à retirada dos objetos nele descritos, dos seguintes imóveis:

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

I. Lotes ou terrenos, inclusive com construção;

II. Casas, apartamentos e salas;

III. Estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV. Clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer outra espécie de unidade imobiliária autônoma, qualquer que seja a natureza ou destinação;

V. Cemitério Municipal, nos casos de reforma ou construção realizada por particulares.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 177 - O contribuinte da TRE é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Poderá, ainda, ser considerado como contribuinte da taxa, o usuário da unidade imobiliária autônoma, utilizada para qualquer fim.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 178 - A TRE terá por base de cálculo, o custo dos serviços utilizados para remoção de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, conforme previsto no orçamento de cada exercício, será lançada, no ato da constatação do fato, em nome do usuário do serviço e arrecadada na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 66

§ 1° - O valor a ser cobrado a título de TRE será relacionado em ato do chefe do Poder Executivo municipal, tendo por referência, o custo dos serviços efetivamente utilizados pelo interessado, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 2° - Poderá o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com empresa pública ou bancos, visando à cobrança e a arrecadação da taxa prevista nesta Seção.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 179 - A infração à legislação da TRE sujeitará o infrator às mesmas penalidades e acréscimos moratórios aplicáveis as outras taxas e impostos previstos neste Código.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 180 - A Taxa para Emissão de Documentos tem por fato gerador a prestação de serviços de emissão de documentos pela Administração Pública.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Seção II

Do Contribuinte

Art. 181 - O Contribuinte da taxa é o requerente da emissão do documento.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 182 - A taxa para emissão de documentos terá como base de cálculo o custo da prestação do serviço público para a emissão do documento solicitado pelo contribuinte e será calculada nos termos da Tabela X desta Lei.

Parágrafo único - O serviço público concernente a esta seção somente será prestada mediante comprovação do pagamento da taxa respectiva.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 183 - A obtenção dos serviços públicos na forma prevista nesta Seção sem o pagamento da taxa correspondente sujeitará o infrator a multa de 100 (cem por cento) do valor da taxa devida, sem prejuízo do pagamento da taxa.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES APLICADAS ÀS TAXAS

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 67

Art. 184 - O pagamento das Taxas fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa e juros moratórios, conforme definido nesta Lei.

§1º - As infrações a este Título III, quando aplicadas pelo Fisco de ofício, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I. Iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que está lhe tenha sido concedida ou renovada. Multa: 100 (cem) UFIRM, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

II. Deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento, quando obrigado. Multa: 50 (cinquenta) UFIRM.

III. Deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral ou o encerramento de suas atividades em até 30 (trinta) dias. Multa: 50 (cinquenta) UFIRM.

IV. Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa de 500(quinhentas) UFIRM, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 8.000 (oito mil) UFIRM, situação em que o Município adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias.

§2º - As multas previstas neste artigo, quando pagas à vista, juntamente com o principal, se houver, serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I. 50% (cinquenta por cento), se confessadas e pagas no prazo para contestar ou impugnar;

II. 30% (trinta por cento), se confessadas e pagas dentro do prazo para recorrer de eventual decisão de primeira instância administrativa que seja desfavorável ao sujeito passivo;

III. 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago no prazo indicado na notificação da decisão condenatória de segunda instancia administrativa.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 185 - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O custeio abrange as despesas com a manutenção, operação, administração do serviço e a depreciação dos bens em operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 68

Art. 186 - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública em ruas, praças e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja ligada direta e regularmente à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 187 - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido do território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 188 - A base de cálculo da CIP é o valor do módulo tarifário de iluminação pública cobrado pela concessionária a título de consumo de energia da unidade de responsabilidade do sujeito passivo, acrescido do ICMS.

Parágrafo Único - Entende-se por módulo tarifário de iluminação pública o preço de 1.000 (mil) kWh vigente para a rede de iluminação pública de propriedade do Município, acrescidos do ICMS, bandeiras tarifárias e outros encargos que venham a ser criados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL incidentes sobre o consumo de energia.

Art. 189 - As alíquotas da contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme Tabela XII anexa a esta Lei.

Seção IV

Das Isenções

Art. 190 - Estão isentos da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores classificados como poder público, serviço público e iluminação pública, pela Resolução 1.000/2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 191 - Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade pela retenção e recolhimento mensal da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de todos os imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, localizados no território deste município.

§1º - A não retenção da CIP, por parte da concessionária de energia elétrica, não a exime da responsabilidade pelo pagamento do tributo ao fisco municipal.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF: 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 69

§2º - A responsabilidade a que se refere o caput vincula a empresa concessionária às seguintes obrigações perante o Fisco:

I. Depositar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação, o valor total da arrecadação em conta bancária indicada pela Prefeitura Municipal;

II. Enviar, mensalmente, Declaração Eletrônica de Retenção da CIP, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§3º - A Secretaria de Administração e Finanças poderá solicitar outras informações específicas, de seu interesse, por meio de notificação, onde seja especificado qual o teor das informações requeridas e o prazo para entrega das mesmas.

Art. 192 - O cálculo da Contribuição de cada contribuinte será feito pela concessionária e servirá de base para o lançamento do tributo, sendo cobrada na própria fatura de energia elétrica, juntamente com o consumo mensal e demais encargos fiscais, nos termos do permissivo constante no parágrafo único, do art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - O vencimento da obrigação será o mesmo da conta de energia.

Seção VI

Penalidades

Art. 193 - Aos valores da Contribuição não pagos no prazo serão acrescidos os juros e multas nos termos da legislação aplicável aos consumidores de energia.

Art. 194 - Incorre em infração administrativa a concessionária de distribuição de energia elétrica que descumprir as obrigações contidas no art. 190, § 2º, inciso II desta Lei, ficando sujeita a multa equivalente a 4.500 (Quatro mil e quinhentas) UFIRM, por período não enviado.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DIPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 195 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel pela realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I. Abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;

II. Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 027.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 70

III. Serviços gerais de Urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção, ampliação, de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

IV. Instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V. Proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

VI. Construção de funiculares ou ascensores;

VII. Instalações de comodidades públicas;

VIII. Construção de aeródromos e aeroportos;

IX. Quaisquer outras obras públicas de que, também decorra valorização imobiliária.

Art. 196 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.

Art. 197 - A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 198 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I. Prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa própria da Administração;

II. Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Parágrafo único - As obras a que se refere o inciso II, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada a caução pelos proprietários dos imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 199 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 200 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação à imóvel objeto de enfiteuse, o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 201 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 71

Valor da Contribuição =	Custo da obra x efetiva valorização do imóvel Somatório das valorizações de todos os imóveis

Parágrafo Único - A efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Art. 202 - Nas despesas total das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e outras despesas de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 203 - A despesa da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, inclusive, com aplicação da taxa de juros legais.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 204 - Para o lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;

II. Orçamento do custo da obra;

III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV. Delimitação da zona beneficiada;

V. Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

Art. 205 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma comissão para esse fim designada pelo Chefe do Poder Executivo, cujos critérios serão definidos em regulamento.

Art. 206 - Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas será feito levantamento cadastral para fins de lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 207 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Seção V

Da Arrecadação

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 72
B

Art. 208 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 209 - A notificação conterá o valor da contribuição e os elementos que integram o respectivo cálculo, a forma e prazos para pagamento ou impugnação e outras informações que lhe são próprias.

§1° - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital ou do recebimento da notificação para impugnar o lançamento, cabendo-lhe o ônus da prova, sejam quais forem os elementos contestados.

§2° - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§3° - Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo, não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 210 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações mensais, conforme regulamento.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 211 - O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a multa e juros moratórios, nos termos desta Lei.

LIVRO SEGUNDO

DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 212 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de 10 (dez) dias úteis para o respectivo pagamento.

Art. 213-A - Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

I. Notificação pessoal;

II. Remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 73
B

III. Notificação eletrônica para o domicílio eletrônico municipal – DEM.

IV. Publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

§1º - Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo ou de se efetivar a notificação por outra forma, esta deverá ser feita na forma prevista no inciso IV, deste artigo.

§2º - Considera-se feita a notificação, na recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Art. 214 - A notificação de lançamento conterá obrigatoriamente:

I. Identificação do sujeito passivo notificado;

II. Descrição do fato tributável, através do relato dos fatos;

III. Valor do principal tributo, acréscimos moratórios e penalidades, se houverem;

IV. Prazo para recolhimento ou para apresentar impugnação;

V. Fundamentação legal dos valores lá contidos, bem como a disposição legal infringida, se for o caso;

VI. Assinatura do servidor, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 214 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos nesta Lei ou em regulamento.

Art. 215 - É facultada à Administração proceder à cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 216 - Decreto do Executivo Municipal poderá dispor sobre as regras de parcelamento comum, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 217 - O parcelamento comum poderá abranger o (s):

I. Débitos ainda não lançados;

II. Débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;

III. Débitos inscritos na dívida ativa;

IV. Débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 74

CAPÍTULO IV

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 218 – Os tributos não pagos até o vencimento serão acrescidos de multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor devido, por dia de atraso, no caso de pagamento espontâneo, limitado a 15% (quinze por cento).

§1º - O disposto no art. 218 deste Código, aplica-se, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado dos tributos, exceto o IPTU do exercício vigente e ao ISS, desde que as parcelas sejam pagas no prazo.

§2º - A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

§3° - O crédito tributário a que se refere o *caput* será acrescido de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

a) os juros de mora incidirão sobre o crédito tributário, nele incluído o valor da multa.

b) os juros de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

c) o disposto no item "a" aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado, salvo disposição legal em contrário.

Art. 219 - Todos os valores determinados neste Código, inclusive o de créditos tributários decorrentes de tributos fixos, serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços do Consumidor Ampliado (IPCA –E), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Fiscalização

Art. 220 - A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva de funcionários do Fisco Municipal, no exercício do respectivo cargo.

Art. 221 - O agente do Fisco exibirá ao contribuinte, responsável ou preposto, a sua identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Art. 222 - Os funcionários do Fisco Municipal, quando autorizados, exercerão suas atividades de fiscalização sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 75

§1º - Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-los, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, pelo período por este fixado.

Art. 223 - A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I. Exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco;

II. Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em Decreto;

III. Fazer auditoria, vistorias e levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV. Interditar estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas nesta lei fiscal.

Art. 224 - É facultado ao Fisco Municipal arbitrar valores ou o preço de bens ou serviços, para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e/ou comercial, ou ainda quando ocorrer desobediência e embaraço a fiscalização, conforme previsão contida no art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 225 - A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais e quando autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento poderá ser repetida em relação a um mesmo fato e período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados ou pagos.

Art. 226 - Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a prestar as informações solicitadas pela administração tributária, mediante intimação escrita, relativamente aos bens, atividades e negócios, próprios ou de terceiros.

§1º - As informações solicitadas pela administração tributária devem ser fornecidas no prazo fixado na intimação, ou no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando não for especificado.

§2º - Não se aplica as disposições do caput deste artigo às pessoas obrigadas a guarda de sigilo em razão de profissão, na forma da lei.

Art. 227 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte do Fisco Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômico ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eutácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 76

§1° - Excetuam-se do disposto neste artigo, os seguintes casos:

I. Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II. Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular do processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§2° - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3° - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I. Representações fiscais para fins penais;

II. Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III. Parcelamento ou moratória.

§4° - A Fazenda Pública Municipal poderá, mediante acordo ou convênio, permutar informações com a União, Estados e outros Municípios, no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

§5° - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 228 - O não atendimento ou o atendimento incompleto a pedido de informações, no prazo estipulado, caracteriza a infração de desobediência e embaraço a fiscalização, puníveis administrativamente na forma desta lei.

Art. 229 - Os servidores do Fisco Municipal, quando vítimas de embaraço à ação fiscal, ou desacato pessoal poderão requisitar auxílio às autoridades Policiais, na forma do art. 200 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das cominações penais.

Art. 230 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa, com:

I. A lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentar livros fiscais e comerciais ou outros documentos de interesse do fisco municipal;

II. A lavratura do Termo de Retenção de Livros ou outros documentos fiscais;

III. Qualquer Ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração da infração fiscal.

Art. 231 - O auto de infração será lavrado obedecendo ao disposto nesta lei.

Art. 232 - Lavrado o auto de infração terão os autuantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar a cópia no protocolo geral da Secretaria de Administração e Finanças.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 77

Seção II

Da Sujeição de Regime Especial de Fiscalização

Art. 233 - Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao cumprimento de obrigação tributária é facultado ao Secretário da Pasta responsável pelas Finanças do Município aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização compreenderá:

I. Execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II. Fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III. Manutenção de funcionários do Fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV. Recolhimento antecipado dos tributos;

V. Cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte.

Art. 234 - Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso ou revogado, conforme o caso.

Seção III

Das Infrações

Art. 235 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

Art. 236 - A infração será apurada, de acordo com as formalidades procedimentais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

§1º - Serão aplicadas às infrações a que se refere o caput deste artigo as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I. Multa;

II. Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III. Cancelamento de benefícios fiscais;

IV. Inclusão do contribuinte ou responsável no Cadastro de Inadimplentes;

V. Apreensão de mercadorias;

VI. Interdição de estabelecimentos.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 78

Art. 237 - Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.

Seção IV

Do Cadastro de Inadimplentes

Art. 238 - Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, que funcionará junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município.

Art. 239 - O Cadastro de que trata o artigo anterior tem por finalidade fornecer à Administração Pública Municipal informações e registros relativos à inadimplência com a Fazenda Pública Municipal de obrigações de natureza tributária ou não.

§1° - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I. Com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município;

II. Que tenham sido proibidas de transacionar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

III. Que estejam em situação irregular, quanto à aplicação de recursos, ou inadimplentes em prestação de contas provenientes de convênio ou ajuste;

IV. Denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V. Que tenham decretado contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal n° 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VI. Que tenham descumprido obrigação tributária acessória.

§2° - No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM estender-se-á aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos desta Lei.

Art. 240 - As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais, cujos nomes venham a integrar o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal – CADIM ficarão impedidos de:

I. Participar de licitação pública realizada no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

II. Gozar de benefícios fiscais condicionados ou incentivos financeiros patrocinados pelo Município;

III. Gozar de benefícios patrocinados por fundos de desenvolvimento municipal;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 79

IV. Obter Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V. Obter regimes especiais de tributação;

VI. Obter qualquer deferimento de pleito, envolvendo prestação de serviço ou outra atividade de parceria com o Município;

VII. Assinar convênio ou ajustes, bem como receber auxílio, subvenções e outras vantagens financeiras de qualquer natureza;

VIII. Receber créditos de qualquer natureza, ainda que decorrentes de pagamento pelo fornecimento de bens, prestação de serviços ou realização de obras de construção civil ou reforma;

IX. Ser restituído de tributos municipais pagos indevidamente.

Art. 241 - Terão seus nomes excluídos do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os seus representantes legais que:

I. Tenham efetuado pagamento ou a composição da dívida;

II. Tenham cumprido obrigações tributárias omissas.

Art. 242 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal darão cumprimento ao disposto nesta Seção, utilizando-se, obrigatoriamente, dos registros e informações constantes do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM.

Art. 243 - Serão considerados nulos os atos praticados sem observância das disposições contidas nesta seção, sujeitando-se o infrator às sanções cabíveis, na forma disposta pela legislação pertinente.

Art. 244 - Os Atos praticados em desacordo com a presente Lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 245 - Os órgãos e entidades municipais informarão à Secretaria de Administração e Finanças, as pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus representantes legais, que tiverem sidos proibidos de transacionar com a Administração Pública Municipal, na forma da legislação de licitações e contratos, para fins de inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM.

Seção V

Da Dívida Ativa

Art. 246 - Constitui Dívida Ativa do Município, aquela definida como tributária ou não tributária, conforme orientações contidas nas Leis Federais Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1° - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato ao Município, se não paga no prazo poderá ser inscrita na Dívida Ativa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 81

Art. 251 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 252 - Os servidores incumbidos do registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 253 - O Poder Executivo poderá enviar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003 e na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários previamente analisados pela Secretaria de Administração e Finanças.

§1º - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos com os Oficiais de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 254 - Os débitos fiscais de natureza tributária ou não, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser inscritos no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) ou no Serviço de proteção ao Crédito (SPC), ou em outras instituições que tenham a mesma finalidade, pela Secretaria de Administração e Finanças, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar os convênios e contratos necessários para a efetivação da medida.

Seção VI

Da Certidão Negativa de Débitos Municipais

Art. 255 - A prova de quitação de tributos do Município será feita por Certidão Negativa de Débitos Municipais, regularmente expedida pela Secretaria de Administração e Finanças, com validade de 90 (noventa) dias corridos.

Parágrafo Único - Nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, bem como em se tratando de tributos vincendos ou em curso de cobrança executiva judicial cuja penhora tenha sido efetivada, poderá ser expedida, a requerimento do interessado, certidão positiva com efeitos de negativa.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 256 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 82
B

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 257 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 258 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 259 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 260 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, sendo:

I. Suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II. Resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 261 - O Município de Novo Oriente é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código Tributário e nas demais normas tributárias deste Município

CAPÍTULO IV

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 85
B

§1° - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2° - O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1° não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3° - As vedações do caput, inciso I e do § 1° deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§4° - As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§5° - A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§6° - Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram -se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas

§7° - Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I. Instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II. Instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.

§8° - Para fins da vedação prevista no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§9° - O requisito disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§10 - A vedação do inciso IV do caput deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de livros, jornais e periódicos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado à fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 86

§11 - A vedação do inciso V do caput deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de fonogramas e videofonogramas musicais contendo obras musicais ou literomusicais, mas apenas o objeto final, bem como os suportes materiais ou os arquivos digitais que os contenham

LIVRO TERCEIRO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269 - O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art. 270 - O processo administrativo fiscal compreende o (a):

I. Impugnação ou defesa de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidades;

II. Recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.

Parágrafo Único - São cabíveis a:

I. Impugnação, quando o crédito tributário contestado for lançado por meio de notificação ou outro instrumento previsto na legislação;

II. Defesa, quando o lançamento do crédito tributário ocorrer por meio de Auto de Infração.

Art. 271 - Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 272 - A impugnação tempestivamente apresentada acarretará efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

§1º - A impugnação do lançamento mencionará o (a) s:

I. Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. Qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III. Motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV. Diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V. Objeto visado.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 87

§2º - O contribuinte terá a opção de efetuar o pagamento do tributo que entender como devido e impugnar o remanescente, na forma deste capítulo.

Art. 273 - O contribuinte será cientificado da decisão mediante o recebimento de cópia do seu teor, que poderá ser entregue pessoalmente por agente do Fisco, por meio do sistema postal ou por edital publicado no diário oficial do município.

Art. 274 - Na hipótese de a decisão ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá evitar a aplicação dos acréscimos legais, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito da quantia exigida aos cofres do Município.

Art. 275 - Quando a decisão final no processo for favorável ao contribuinte, a importância eventualmente depositada será restituída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 276 - Para os efeitos de restituição da quantia depositada, adotar-se-ão os seguintes procedimentos se:

I. Absolutória a decisão, será restituído o valor depositado, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;

II. Parcialmente condenatória a decisão, proceder-se-á a conversão do valor em renda, de modo a atender convenientemente à parcial condenação.

§1° - Sendo o valor do depósito superior ao do crédito tributário, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída corrigida monetariamente.

§2° - O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento e, não sendo encontrado em seu domicílio habitual, far-se-á a intimação por edital.

§3° - Decorrido o prazo decadencial sem que o contribuinte se manifeste sobre o assunto, o depósito será considerado livre para utilização pelo Município.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 277 - As infrações ou omissões à legislação tributária deverão ser apuradas e lançadas através de auto de infração.

Art. 278 - O auto de infração será lavrado sem rasuras, entrelinhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos:

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

I. Indicação do exercício a que se refere à ação fiscal;

II. Período fiscalizado;

III. Indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora;

IV. Local, a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 88

V. Identificação do sujeito passivo autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica do Ministério de Fazenda - CNPJ e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando houver, e o número de Inscrição no Cadastro do Município.

V. Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

VI. Valor total devido, discriminado por tributo ou multas;

VII. Prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com a multa reduzida ou apresentada a defesa.

VIII. Indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentos infringidos e que cominem a respectiva pena pecuniária.

IX. Assinatura e carimbo dos funcionários fiscais autuantes;

X. Assinatura do contribuinte ou preposto.

§1° - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§2° - A assinatura do autuado não importa em confissão de dívida, nem a falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionada tais circunstâncias pelo autuante.

CAPÍTULO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 279 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito ou apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 280 - A intimação far-se-á na pessoa do autuado, na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original e, no caso de recusa, será remetida via postal com "Aviso de Recepção".

§1° - Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado ou frustrada, por qualquer motivo, a tentativa via postal, a intimação será feita por edital que será publicado no órgão de comunicação oficial do Município.

§2° - Constarão do edital tratado no parágrafo anterior, além da identificação do sujeito passivo e dos agentes autuantes, os elementos mencionados nos incisos VII, VIII e IX, do art. 264, e a data a partir da qual a intimação será considerada.

Art. 281 - Considera-se feita a intimação:

I. Na data da ciência do intimado, se pessoal ou através do DEM – Domicílio Eletrônico Municipal;

II. Por via postal, na data da juntada ao processo do Aviso de Recepção AR.

APROVADO
EM 20 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.840.623-8

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 89

III. 10 (dez) dias após a publicação do edital no órgão de comunicação oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 282 - O contribuinte poderá contestar a exigência fiscal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do auto de infração, mediante defesa por escrito, alegando as razões que entender necessárias, juntando os documentos comprobatórios das alegativas.

Art. 283 - O contribuinte poderá, conformando-se com a autuação, recolher os valores relativos a essa parte e contestar o restante.

Art. 284 - A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento e constará de petição datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

CAPÍTULO V

DA DILIGÊNCIA

Art. 285 - O julgador de Primeira Instância poderá determinar de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado do trabalho.

Art. 286 - O sujeito passivo autuado poderá acompanhar as diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal ou procurador, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido.

CAPÍTULO VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 287 - As impugnações a lançamentos e a defesa de autos de infração serão decididas, em primeira instância administrativa pelo gestor da Administração Tributária

Art. 288 - Considera-se iniciado o processo administrativo fiscal com a impugnação do lançamento ou defesa ao auto de infração, apresentadas tempestivamente pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - O procedimento administrativo fiscal tem início:

a) com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do Fisco Municipal;

b) com a lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou de outros documentos fiscais, se for o caso;

c) com a lavratura do auto de infração;

d) com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte fiscalizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 90

Art. 289 - Se no curso do procedimento administrativo ocorrer à revelia do interessado, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 290 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 291 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá o (a) s:

I. Relatório, que mencionará de forma resumida os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo;

II. Fundamentos de fatos e direitos da decisão;

III. Indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

IV. Penalidades cabíveis, quando for o caso;

V. Crédito tributário devido, discriminando os tributos exigíveis.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CAPÍTULO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 292 - Ao Conselho de Recursos Fiscais (CRF) compete julgar em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela autoridade julgadora de primeira instância.

Seção II

Do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 293 - O conselho será composto por um Presidente e 04 (quatro) conselheiros, sendo 02 (dois) titulares e 02(dois) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

I. 02 (dois) representantes do fisco, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente;

II. 02(dois) representantes dos contribuintes, sendo 01(um) titular e 01(um) suplente.

§1º - Os representantes dos contribuintes serão indicados pelas associações de classe e os representantes do fisco serão indicados pelo Secretário de Administração e Finanças, na forma disposta em regulamento.

§2º - A presidência do Conselho de Recursos Fiscais será exercida pelo Secretário de Administração, Finanças e Planejamento.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 91
B

Art. 294 - Os membros do Conselho de Recursos Fiscais serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato de 2 (dois) anos com direito a uma recondução.

Parágrafo único - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, definido inclusive a remuneração ou não dos conselheiros.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 295- As decisões do Julgador e do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas e divulgadas amplamente através do órgão oficial de comunicação do município.

Art. 296 - Na hipótese da decisão de Segunda Instância importar na condenação do autuado para que proceda ao recolhimento do valor devido e acréscimos, este deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação da decisão condenatória.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 297 - São definitivas as decisões de:

I. Primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II. Segunda instância.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

CAPÍTULO IX

DA CONSULTA FISCAL

Art. 298 - É assegurado ao sujeito passivo, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do Município.

Art. 299 - A consulta será formulada ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, em duas vias e nela constará:

I. Qualificação do consulente:

a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone;

b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, CNPJ, ou o número a que estiver obrigado.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 92

II. Exposição completa e exata da matéria consultada e indicando de modo sucinto e claro, a dúvida a ser dirimida.

§1º - Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratarem de questões conexas.

§2° - A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§3° - As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

Art. 300 - Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

I. Por sujeito passivo que se encontre sob ação fiscal atinente à matéria consultada, com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária;

II. Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;

III. Quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente;

IV. Quando questionar legalidade ou constitucionalidade de dispositivo normativo municipal ou quando o diga respeito a crime ou contravenção penal.

V. Quando realizada por pessoa não legitimada, bem como dispuser sobre tributo não administrado pelo Município.

Art. 301 - Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente.

Art. 302 - Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão recebedor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

Art. 303 - A Secretaria de Administração e Finanças terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para responder à consulta formulada, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único - A resposta à consulta poderá ser entregue pessoalmente ao consulente, na própria repartição fiscal, mediante recibo, por via postal, ou intimação por edital, se não for encontrado o interessado.

Art. 304 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo nem exime o consulente do pagamento dos encargos moratórios, quando recolhidos fora dos prazos fixados pela legislação.

Art. 305 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos, fornecidos pelo consulente.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 93
B

Art. 306 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

Art. 307 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 308 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias úteis, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

Art. 309 - O Chefe do Poder Executivo expedirá Decretos, regulamentando os dispositivos desta Lei e o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento baixará os Atos e as Instruções Normativas necessárias à sua execução.

Art. 310 - Fica mantida a UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município do Novo Oriente, como índice de atualização dos valores dos tributos municipais constantes nas Tabelas anexas a este Código Tributário.

§1º - A UFIRM terá valor equivalente a uma UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

§2º - A UFIRM será atualizada anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará.

Art. 311 - Ficam convalidados todos os lançamentos dos créditos tributários e não tributários lançados automaticamente ou de ofício pelo fisco municipal.

Art. 312 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Art. 313 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as leis municipais LC N° 004/ 2017, LC N° 007/ 2018, LC N° 01/2021 E LC N° 01/2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto
Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 94
2

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

TABELA I-A
FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO IPTU

ITEM	DISCRIÇÃO
01 – Formula para cálculo do Valor Venal	VVI = VVT + VVE VVI – valor venal do imóvel VVT – valor venal do terreno VVE – valor venal da edificação
02 - Formula para cálculo do Valor Venal do Terreno.	VVT = AT x VM²T x FCT VVT = Valor Venal do Terreno AT – área do terreno VM²T – valor do metro quadrado do Terreno FCT – Fatores Corretivos do Terreno
03 - Formula para cálculo do Valor Venal da Edificação	VVT = AT x VM²T x FCT VVE = Valor Venal da Edificação AE – área da edificação VM²E – valor do metro quadrado por tipo de Edificação FCE – Fatores Corretivos da Edificação

TABELA I-B
VALOR POR METRO QUADRADO DE TERRENO (Vm^2T)

REGIÃO	SETOR	Terrenos (Vm^2T)
SEDE	Açude Oriente 1	19,00 a 22,00
	Açude Oriente 2	19,00 a 22,00
	Centro	30,00 a 40,00
	Otávio Leite	19,00 a 22,00
	Padre Joviniano	19,00 a 22,00
	Lagoa Tigre Norte	19,00 a 22,00
	Lagoa Tigre Sul	19,00 a 22,00
	Trecho Crateús	19,00 a 22,00
	Trecho Tauá	19,00 a 22,00

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 95

DISTRITOS	EMAÚS	19,00 a 22,00
	PALESTINA	19,00 a 22,00
	SANTA MARIA	19,00 a 22,00
	TRÊS IRMÃOS	19,00 a 22,00

OBS: Valores poderão variar conforme Face de Quadra, Localização e Benfeitorias

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

TABELA I-C

VALOR POR METRO QUADRADO EDIFICADO (Vm²E)

REGIÃO	SETOR	Padrões de Edificações (Vm²E)			
		Residencial Alto/médio/baixo	Multifamiliar Alto/médio/baixo	Comercial Alto/médio/baixo	Ind. e Armaz. Alto/médio/baixo
SEDE	Açude Oriente 1	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Açude Oriente 2	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Centro	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Otávio Leite	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Padre Joviniano	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Lagoa Tigre Norte	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Lagoa Tigre Sul	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Trecho Crateús	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	Trecho Tauá	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
DISTRITO	EMAÚS	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	PALESTINA	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	SANTA MARIA	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00
	TRÊS IRMÃOS	20,00/ 25,00/30,00	30,00/35,00/40,00	24,00/28,00/35,00	30,00/35,00/40,00

OBS: Valores poderão variar conforme Face de Quadra, Localização e Benfeitorias

TABELA I-D
FATOR DE CORREÇÃO DO IMÓVEL

APROVADO EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-86

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 96
B

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 – Firme	2,0
	2 – Inundável	0,2
	3 – Alagado	0,1
	4 – Encosta	0,5
	5 – Mangue	0,1
	6 – Rochoso	1,2
	7 – Outros	1,0
2. Situação	1 – Normal	1,0
	2 – Esquina	1,5
	3 – Vila	0,8
	4 – Encravado	0,1
	5 – Quadra	2,0
	6 – Gleba	0,5
	7 – Canteiro Central	0,5
	8 – Fundos	0,7
3. Topografia do Lote	1 – Plano	2,0
	2 – Aclive	1,5
	3 – Declive	1,0
	4 – Irregular	1,0
4. Benfeitoria	1 – Sem	0,2
	2 – Muro	1,6
	3 – Passeio	0,4
	4 – Muro e Passeio	2,0
	5 – Cercado	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 – Sem Meio Fio	0,2
	2 - Com Meio Fio	0,6
	3 – Sem Pavimentação	0,3
	4 – Sem Pavimentação e Sem Meio Fio	0,5
	5 – Sem Pavimentação e Com Meio Fio	0,9

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 97

	6 – Com Pavimentação	1,4
	7 – Com Pavimentação e Sem Meio Fio	1,6
	8 – Com Pavimentação e Com Meio Fio	2,0
6. Pavimentação	1 – Sem	0,5
	2 – Asfalto	2,0
	3 – Paralelepípedo	1,5
	4 – Pedra Tosca	1,0
	5 – Pré-moldado	1,8
	6 – Piçarra	0,8
7. Iluminação Pública	1 – Sem	0,5
	2 – Incandescente	1,0
	3 – Vapor de Mercúrio	1,0
	4 – Vapor de Sódio	1,0
8. Rede Elétrica	1 - Sim	1,0
	2 – Não	0,5
9. Rede de Água	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
10. Rede Sanitária	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
11. Rede Telefônica	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
12. Guia e Sarjeta	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
13. Coleta de Lixo	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
14. Galeria Pluvial	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5

TABELA I-E
FATOR DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 98
B

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo de Edificação	1 – Residencial Horizontal	1,00
	2 - Residencial Horizontal com Comercio	1,10
	3 - Residencial Vertical	1,15
	4 – Residencial Vertical com Comércio	1,25
	5 - Comércio Horizontal	1,20
	6 – Comercial Vertical	1,30
	7 – Industrial	1,40
	8 – Escola	1,40
	9 – Hospital	1,50
	10 – Religioso	1,00
	11-0utros	1,00
2. Situação	1 – Recuada	0,50
	2-Alinhada	1,10
	3-Avançada	1,50
3. Tipo	1 –Isolada	1,50
	2 – Conjugada em um dos lados	1,30
	3 – Conjugada nos dois lados	0,90
4. Atributos Especiais	1 – Sem	0,00
	2 – Jardim	0,10
	3 – Piscina	0,50
	4 – Jardim e Piscina	0,60
	5- Quadra	0,20
	6 – Jardim e Quadra	0,30
	7 - Piscina/Quadra	0,70
	8 – Jardim, Piscina e Quadra	0,80
	9 – Sauna	0,30
	10 – Jardim e Sauna	0,40
	11 – Piscina e Sauna	0,80
	12 – Jardim, Piscina e Sauna	0,90

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eudacio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 99

	13- Quadra e Sauna	0,50
	14 – Jardim, Quadra e Sauna	0,60
	15 – Piscina, Quadra e Sauna	1,00
	16 – Jardim, Piscina, Quadra e Sauna	1,10
	17 – Elevador	0,90
	18 – Jardim e Elevador	1,00
	19 – Piscina e Elevador	1,40
	20 – Jardim, Piscina e Elevador	1,50
	21 – Quadra e Elevador	1,10
	22 – Jardim, Quadra e Elevador	1,20
	23 – Piscina, Quadra e Elevador	1,60
	24 – Jardim, Piscina, Quadra e Elevador	1,70
	25 – Sauna e Elevador	1,10
	26 – Jardim, Sauna e Elevador	1,30
	27 – Piscina, Sauna e Elevador	1,70
	28 – Jardim, Piscina, Sauna e Elevador	1,80
	29 – Quadra, Sauna e Elevador	1,40
	30 – Jardim, Quadra e Elevador	1,50
	31 – Piscina, Quadra, Sauna e Elevador	1,90
	32 – Jardim, Piscina, Quadra, Sauna e Elevador	2,00
5.. Acabamento Externo	1 – Sem	0,20
	2 – Caiação	0,50
	3 - Pintura Latex	1,00
	4 - Pintura a Óleo	1,20
	5 – Azulejo ou Cerâmica	1,30
	6 - Concreto Aparente	1,40
	7 - Revestimento Luxo	1,50
	8 - Revestimento Especial	2,00
6. Sanitário	1 – Sem	0,20
	2 – Fossa e Sumidouro	0,50

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 100

	3 - Rede de Esgoto	1,20
	4 - Estação de Tratamento	1,20
7. Abastecimento D'água	1 – Sem	0,10
	2 – Poço	0,60
	3- Rede	1,00
	4 – Poço e Rede	1,60
	5 – Chafariz	0,30
8. Reservatório D'água	1 – Sem	0,10
	2 – Elevado	1,00
	3 – Enterrado	0,50
	4 – Elevado e Enterrado	1,50
9. Estrutura	1 – Concreto	1,80
	2 – Alvenaria	1,00
	3 – Madeira	0,80
	4 – Metálica	1,00
	5 – Taipa	0,10
	6 – Outros	1,00
10. Cobertura	1 – Palha	0,10
	2 – Cerâmica	1,00
	3 – Amianto	1,10
	4 – Laje	1,10
	5 – Metálica	1,00
	6 – Especial	2,00
	7 – Fibra de Vidro	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 – Barroco	0,10
	2- Casa	1,00
	3 – Apartamento Frente	1,50
	4 – Apartamento Lateral	1,50
	5 – Apartamento Fundos	1,50
	6 – Apartamento Cobertura	2,00

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Evaldo Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 101

	7 – Sala	0,80
	8 – Conjunto Salas	0,90
	9 – Loja	1,00
	10 – Galeria (Loja)	1,00
	11 – Sobreloja	0,50
	12 – Galpão	0,60
	13 – Galpão Aberto	0,30
	14 – Galpão Industrial	1,30
	15 – Estacionamento	0,50
	16 – Subsolo	0,30
	17 – Arquitetura Especial	2,00
	18 – Outros	1,00
12. Acabamento Interno	1 – Sem	0,20
	2 – Caiação	0,50
	3 – Pintura Látex	1,00
	4 – Pintura Óleo	1,20
	5 – Concreto Aparente	1,40
	6 – Azulejo e Cerâmica	1,20
	7 – Revestimento Luxo	1,50
	8 – Revestimento Especial	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – Sem	0,10
	2- Embutida	1,00
	3 – Semi-embutida	0,70
	4 - Aparente simples	0,25
	5 – Aparente luxo	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – Sem	0,20
	2 – Interna	1,00
	3 – Externa	0,50
	4 – Especial	1,50
15. Piso	1 – Sem	0,10

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 102

	2 – Tijolo	0,20
	3 – Cimento	0,40
	4 – Cerâmica	1,00
	5 – Madeira	1,30
	6 – Sintético	1,10
	7 – Industrial	1,50
	8 – Mármore	1,50
	9 – Granito	2,00
	10 – Especial	2,00
16. Forro	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00
	3 – Gesso	0,50
	4 – Laje	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – Especial	2,00
17. Esquadria	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00
	3 – Ferro	1,20
	4 – Alumínio	1,30
	5 – Mista	1,50
	6 – Especial	2,00

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
~~António Eulásio Gomes Oliveira~~
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

ANEXO II DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 123
B

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA		
	SERVIÇO	ALÍQUOTA (%)
1	Serviços de Informática e Congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5
1.02	Programação	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dado, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres.	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudios, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5
2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	2
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2

APROVADO
EM 20 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.623-84

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Evladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 104

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição	2
4.11	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	2
4.13	Ortóptica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	2
5.05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres.	2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres.	2

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 109

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5

APROVADO
EM 29 de 04 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 106

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls 107
B

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espetáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinos a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoriaque deva ser objeto de posterior circulação, tais como bula, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de	5

APROVADO
EM 20 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 108

	qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de	5

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-40

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 109

	saldo, extrato e demais informações relativas à contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5

APROVADO
EM 29 de 08 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 110

16.03	Outros serviços de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista.	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.12	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	5
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.15	Auditoria.	5
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.20	Estatística.	5
17.21	Cobrança em geral.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 111

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2
25.02	Translado intramunicipal e Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Nova Oriente
Presidente
CPF 022.040.883-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 112

25.03	Planos ou convênio funerários.	2
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMO

II – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 113

PROFISSIONAL	ANUALIDADE(UFIR)
- ISS Médico	250
- ISS Dentista	150
- ISS Advogado	150
- ISS Contador	120
- ISS Administrador	120
- ISS Outros profissionais de nível Superior	100
- ISS profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas e atleta	90
- ISS profissionais de nível médio ou fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos	50
- ISS Motorista	10
- ISS Mototaxista	5
- ISS Taxista	10

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Evilásio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

ANEXO III DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 114

Tabela III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELE RELATIVOS – ITBI

Atividade	Alíquota
Transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação	0,5%
Demais imóveis	3%*
Nas transmissões cujo valor for parcialmente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (apenas a parte financiada)	0,5%
Nas transmissões cujo valor for parcialmente financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (a parte não financiada)	3,0%

*A alíquota será reduzida para 2% (dois por cento) quando o imposto for pago dentro dos prazos previstos no inciso I do artigo 105 deste Código.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.623-60

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 115

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLF

Comércio e Serviço Varejista Comum	UFIRM
a) Até 30m²	12,5
b) Por m² que exceder a 30m²	0,40
Comércio e Serviço Atacadista Comum	UFIRM
a) Até 100m²	20
b) Por m² que exceder a 100m²	0,15
Indústria, Fábrica, Energia, Mineração e Congêneres	UFIRM
a) Até 200m²	37,5
b) Por m² que exceder a 200m²	0,10
Construção Civil UFIRM	UFIRM
a) Construtoras	85
b) Empreiteiras	85
c) Incorporadoras	75
Geradoras, Campos de Produção e Antenas	UFIRM
a) Torre de Produção de Usina Eólica – Aero gerador (por unidade)	500
b) Torre com antena(s) para a transmissão de telefonia, televisão, rádio ou similar (por unidade).	400
c) Torre com antena(s) para a transmissão exclusiva de dados, internet ou similar (por unidade).	400
Diversões Públicas	UFIRM
a) Cinemas e teatros com até 150 lugares	12,5
b) Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	20

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 116
B

c) Restaurantes dançantes, boates e similares	60
d) Casas de show e similares situadas na zona urbana até 200m²	50
e) Casas de show e similares situadas na zona urbana acima de 200m²	100
f) Casas de show e similares situadas na zona rural até 5.000m²	60
g) Casas de show e similares situadas na zona rural acima de 5.000m²	125
h) Exposições, feiras de amostra e quermesses (por mês)	25
i) Circos e parques de diversões (por mês)	25
j) Quiosques, bancas de jornais, revistas e similares (por unidade)	12,5
k) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade)	25
l) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade por mês)	12,5
Prestação de Serviços Especiais e Outros Estabelecimentos	UFIRM
a) Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares	100
b) Consultórios, escritórios, imobiliárias ou similares	60
c) Estabelecimentos de banhos, massagens, ginásticas e congêneres	22,5
d) Barbearias, salões de beleza e similares	12,5
e) Clínicas Médicas ou congêneres	100
f) Laboratórios de Análises Clínicas	85
g) Emissoras de televisão, rádio e congêneres	200
h) Postos de combustíveis e serviços	175
i) Pensões	
- Até 10 aposentos	20
- Por aposento além de 10	2

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 117

j) Hotéis ou pousadas	
- Até 10 apartamentos	75
- Por apartamento além de 10	7,5
k) Motéis	
- Até 10 apartamentos	100
- Por apartamento além de 10	10
l) Ensino de qualquer grau ou natureza	
- Até 5 salas de aula	90
- Por sala de aula além de 5	18
m) Hospitais	175
n) Demais serviços não previstos anteriormente	
- Até 50m²	22,5
- Por m² acima de 50m²	0,45
Estabelecimentos Bancários e Afins	UFIRM
Agências e Postos Bancários	750
Casas Lotéricas	500
Correspondentes Bancários	50

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 118

ANEXO V DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – THE

Discriminação	Valor (UFIRM)
Licença para prorrogação de horário além das 22:00h. Por dia	2
Licença para prorrogação de horário além das 22:00h. Por ano	12,5
Licença para funcionamento aos sábados após as 15:00h. Por dia	3
Licença para funcionamento aos domingos ou feriados. Por dia	5

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 119

ANEXO VI DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS – TOI

EXECUÇÃO DE OBRAS	
Discriminação	Valor (UFIRM)
Edificações residenciais, por m^2 de área construída inclusive reforma.	0,2
Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m^2	1
Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m^2	0,50
Galpão, por m^2	0,65
Fachadas, por m^2	1
Marquises, toldos e cobertas, por m^2	1
Demolições de edificações, por m^2	0,50
Expedição de HABITE-SE	30
Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	55
Loteamentos, excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m^2	0,50
Escavação da via pública, por metro linear	10

INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS	
Discriminação	Valor (UFIRM)
Até 100 HP	25
Acima de 100 HP	35

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Evilásio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 120

ANEXO VII DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL – TLP

Discriminação	Valor (UFIRM)
Publicidade em placa tipo luminosa ou em outdoor colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, rodovias, praças, ruas, etc.	
Até 5,00 m²	6
Entre 5,01 m² e 10,00 m²	15
Entre 10,01 e 20,00 m	20
Acima de 20,00 m²	30
Publicidade sonora. (por equipamento emissor).	20
Publicidade em placa tipo não luminosa, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, rodovias, praças, ruas, etc.	
Até 5,00 m²	6
Entre 5,01 m² e 10,00 m²	15
Entre 10,01 e 20,00 m	20
Acima de 20,00 m²	30
Publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou Comerciais, desde que não seja do beneficiário da publicidade.	
Até 5,00 m²	3
Entre 5,01 m² e 10,00 m²	8
Entre 10,01 e 20,00 m	10
Acima de 20,00 m²	15

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 121

ANEXO VIII DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA VIII
TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

DISCRIMINAÇÃO (até 100m²)	QTDE/ UFIRM
Mercearias, peixarias e supermercados (por m²)	0,7
Bares, lanchonetes, churrascarias, pizzarias e restaurantes (por m²)	0,5
Boates, clubes e sociedades recreativas (por m²)	0,3
Hotéis, motéis, pensões e pousadas (por quarto)	0,5
Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos (por quarto)	0,5
Fábricas e indústrias diversas (por m²)	0,6
Comércios diversos (por m²)	0,3
Hospitais e similares até 10 leitos	70
Hospitais e similares adicional por leito acima de 10	7
Clínicas médicas, laboratórios e similares	50
Clínicas odontológicas e similares	25
Farmácias e similares	22
Outros estabelecimentos (por m²)	0,3
Adicional de Licença para Inspeção Sanitária acima de 100m² (por m²)	0,15

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Silveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 122

ANEXO IX DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TOP*

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE/ UFIRM		
		DIA	MÊS	ANO
1	Quiosque	-----	10	100
2	Box	-----	10	100
3	Trailer, Container e demais equipamentos	-----	60	600
4	Comércio e Vendedores Ambulantes	1	5	50
5	Circos, parques de diversões a) Pequeno Porte b) Médio Porte b) Grande porte	 ------ ------ ------	 40 50 65	 ------ ------ --------
6	Demais pessoas que ocupem área pública*	4	10	----------
7	Apreensão ou depósito de bens (por unidade)	2,5	---------	---------
8	Guarda de bens (diária por unidade)	2,5	---------	---------

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE/ UFIRM MENSAL		
		Até 20m²	21m² a 50m²	Acima de 50m²
1	Barracas e bancas de Feiras	2	5	10

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Obs: *A referida Taxa é devido pelos ocupantes de vias públicas, seja pela venda em carros estacionados, utilização para colocação de entulhos e demais utilizações temporárias, que não se enquadrem como barraca, feirante ou ambulante.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE CEARÁ 123

ANEXO X DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – TTP

TIPO DE VEÍCULO	QTDE/ UFIRM/ANO
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	10
CAMINHÕES	10
VEÍCULOS DE LOTAÇÃO	10
TÁXIS	10
MOTO-TÁXIS	5
OUTROS VEÍCULOS UTILIZADO PARA FRETE	10
MUDANÇA DE CATEGORIA OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE	8
EMISSÃO DE DECLARAÇÕES PARA VEICULOS DESTINADOS A TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REMUNERADOS	5

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 124

ANEXO XI DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA XI
DA TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS

	Descrição	UFIRM
01	Cópia, fotocópia ou impressão de livros, editais ou documentos (por folha)	0,1
02	Requerimentos e petições	1,5
03	Busca de documentos (por folha)	0,2
04	Registro de marcas de animais	8
05	Segunda via de documentos	2,5
06	Atestados ou pareceres qualquer natureza (por folha)	1
07	Laudos de vistorias	10
08	Demais despachos (por folha)	1,5
09	Vistoria de edificações para efeito de regularização	8
10	Vistoria de habite-se (por cada unidade imobiliária)	6
11	Autenticação de blocos de notas fiscais (por unidade)	20
12	Avaliação de prédio (por unidade)	12
13	Demolições de construções (por m²)	0,5
14	Desmembramento de áreas loteadas (por hectare)	50
15	Análise prévia de projetos para implantação e/ou instalação de postes, torres, antenas e equipamentos de geração de energia solar (por unidade)	100
16	Autenticação de documentos	1
17	Registro, alteração ou retirada de responsabilidade técnica	10
18	Certidões de qualquer natureza (despesas emissão)	8
19	Outros serviços (por unidade)	5
20	Emissão de Carta de Aforamento	15
21	Laudo de Avaliação de Imóvel	15

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulando Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.623-84

GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 125

ANEXO XII DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA XII
DA TAXA DE CORREIÇÃO – LEI N° 250/87

01	Apreensão ou depósito de animais (por unidade por dia)	2,5
02	Guarda de animais (diária por unidade)	2,5

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 126

ANEXO XIII DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

TABELA XIII - A
EMPREENDIMENTOS E OBRAS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Natureza do Empreendimento	Porte	Coeficiente (R$)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do solo	Até 10 ha	401,80	803,62	-
	> 10 < = 50 ha	602,71	1.205,43	-
	> 50 < = 100 ha	803,62	1.607,24	-
	Superior a 100 ha	1.004,53	2.009,05	-
Salina e Aquicultura	Até 10 ha	200,91	401,80	602,71
	> 10 < = 25 ha	401,80	602,71	803,62
	> 25 < = 50 ha	602,71	803,62	1.004,53
	Superior a 50 ha	803,62	1.004,53	1.205,43
Conjunto habitacional	Até 100 unid. hab.	401,80	803,62	-
	> 100 < = 500	602,71	1.205,43	-
	> 500 < = 1000	803,62	1.607,24	-
	Superior a 1000	1.004,53	2.009,05	-
Construção civil em área de Interesse Ambiental (Unidade Unifamiliar)	Até 50 m2	68,96	68,96	-
	> 50 < = 150 m2	229,86	229,86	-
	Superior a 150 m2	803,62	803,62	-
Construção CIVIL em área de Interesse Ambiental (Unidade Multifamiliar)	Até 100 m2	401,80	401,80	401,80
	> 100 < = 200 m2	602,71	803,62	803,62

APROVADO
Em 20/09/23
Antonio Eulalio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 127
B

	Superior a 200 m2	803,62	1.406,33	1.406,33
Outras atividades, obras ou empreendimentos modificadores do ambiente	Até 0,5 ha	602,71	803,62	1.004,53
	> 0,5 < = 3 ha	1.004,53	1.204,51	1.406,33
	> 3 < = 10 ha	1.406,33	1.607,24	1.808,15
	> 10 < = 30 ha	1.812,74	2.009,05	2.209,96
	Superior a 30 ha	2.009,05	2.410,86	2.611,30

TABELA XIII - B
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Obras Civis					
Atividades	Porte				Nível de Poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (km)	< 1	> 1 < = 5	> 5 < =10	> 10	Médio
Pavimentação de vias (km)	< 1	> 1 < = 5	> 5 < =10	> 10	Pequeno
Canais para drenagem (km)	< 2	> 2 < =10	> 10 < =20	> 20	Alto
Retificação/canalização de cursos d'água (km)	< 0,5	> 0,5 < = 5	> 5 < =10	> 10	Alto
Pontes e outras obras de arte (km)	< 0,5	> 0,5 < =1	> 1 < =5	> 5	Médio
Obras de urbanização (muros, calçadão etc.) (km)	< 1	> 1 < =50	> 50 < =100	> 100	Médio

Serviços de Infraestrutura					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	

APROVADO
EM 20 de 09 de 23
Antônio Eulado Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 128

Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	Elemento de antena < 6	Elemento de antena > 6 < =12	Elemento de antena > 12 < =18	Elemento de antena > 18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), radio e de televisão (frequência)	Frequência < 30KHz	Frequência > 30Khz 300MHz	Frequência > 300Mhz < =30GHz	Frequência > 30GHz	Médio
Instalação de rede de distribuição de TV a cabo e fibra óptica (m)	< 20	> 20 < =50	> 50 < =100	> 100	Médio
Transmissão de energia elétrica (km)	< 20	> 20 < =50	> 50 < =100	> 100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (m2)	< 300	> 300 < =600	> 600 < =1.200	> 1.200	Médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	< 50.000	> 50.000 < =150.000	> 150.000 < =250.000	> 250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	< 20	> 20 < =50	> 50 < =100	> 100	Médio
Estação de tratamento de água (m2) (vazão efluente m3/dia)	< 1.000	> 1.000 < =7.500	> 7.500 < =15.000	> 15.000	Pequeno
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	< 50.000	> 50.000 < =150.000	> 150.000 < =250.000	> 250.000	Alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente liquido industrial (vazão efluente m3/dia)	< 1.000	> 1.000 < =7.500	> 7.500 < =15.000	> 15.000	Alto
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	< 1	> 1 < =10	> 10 < =20	> 20	Médio
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m2)	< 500	> 500 < =5.000	> 5.000 < =15.000	> 15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	< 1	> 1 < =10	> 10 < =20	> 20	Médio

Resíduos Sólidos		
A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)		
Atividades	Porte	Nível de poluição

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
António Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 129

	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m3/mês)	< 300	> 300 < =3.000	> 3.000 < =5.000	> 5.000	Pequeno
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m2)	< 500	> 500 < =2.500	> 2.500 < =5.000	> 5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m3/mês)	< 150	> 150 < =3.000	> 3.000 < =5.000	> 5.000	Pequeno
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m2)	< 500	> 500 < =1.000	> 1.000 < =5.000	> 5.000	Pequeno
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m2)	< 500	> 500 < =1.000	> 1.000 < =5.000	> 5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m2)	< 500	> 500 < =1.000	> 1.000 < =5.000	> 5.000	Médio

B - Resíduos sólidos urbanos					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	< 50.000	> 50.000 < =100.000	> 100.000 < =200.000	> 200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m2)	< 500	> 500 < =2.500	> 2.500 < =10.000	> 10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m3/mês)	< 375	> 375 < =750	> 750 < =1.500	> 1.500	Médio
Destinação de resíduos provenientes de fossas (m3)	< 100	> 100 < =250	> 250 < =500	> 500	Alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m2)	< 500	> 500 < =1.000	> 1.000 < =5.000	> 5.000	Médio

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eutácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 130

C - Resíduos sólidos de serviços de saúde					
Atividades	Porte				Nível de poluição
	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	< 100	> 100 < =300	> 300 < =750	> 750	Alto

Tipo de Licença	Porte e Grau de Poluição														
	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	-	-	45	-	-	90	145	200	290	230	355	585	370	645	1.170
LI	-	-	120	-	-	240	408	555	800	655	1.000	1.600	1.045	1.805	3.200
LO	-	-	105	-	-	210	205	390	685	325	705	1.375	525	1.270	2.750

LEGENDA:	Tipo de Licença:	Grau de Poluição:
	LP - Licença Prévia	A - Alto
	LI - Licença de Instalação	B - Baixo
	LO - Licença de Operação	M - Médio

TABELA XIII - C
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Código	Categoria	Descrição	Nível de poluição
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados,	Alto

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Silveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 131
2

		arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de me- tais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletro- domésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensa- da e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimentos e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento; estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.623-84

MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 132

12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	Usina de produção de concreto e de asfalto	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pesca- dos; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não alcóolicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 133

18	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

TABELA XIII - D
NATUREZA DO EMPREENDIMENTO E CUSTO DAS LICENÇAS (EM R$)

Atividades Poluidoras										
Pequeno porte				Médio porte			Grande porte			Excepcional
Nível de poluição				Nível de poluição			Nível de poluição			Nível de poluição
Tipo	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	Pequeno	Médio	Grande	-
LP	520,56	783,52	1.044,71	1.305,89	1.567,06	1.828,23	1.567,06	1.828,23	2.089,41	3.917,65
LI	1.044,71	1.305,89	1.567,06	2.611,77	3.134,12	3.917,65	3.134,12	3.917,65	4.701,18	5.331,12
LO	783,52	1.044,71	1.305,89	2.089,41	2.611,77	4.070,65	2.611,77	3.134,12	3.918,25	4.701,18

TABELA XII - E
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída	Capital (R$)	Nº de Empregados
Pequena	< ou = 2.000	< ou = 1.265,15	< ou = 50
Média	> 2.000 < ou = 10.000	> 600 < ou = 16.868,72	> 50 < ou = 100

Grande	> 10.000 < ou = 40.000	> 8.000 < ou = 168.687,20	> 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000	> 168.687,20	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.

TABELA XIII-F
OUTROS SERVIÇOS

Atividade	Valor (R$)
Consulta prévia	602,71
Recarimbação de processo	399,97
Declaração/Certificado	200,91
2ª via de licença	401,80
Relatório técnico	401,80
Laudo técnico	401,80
Perícia	401,80
Levantamentos, vistorias e avaliações	401,80
Medições e coletas de análises técnicas e de controle	401,80

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 134

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
António Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

ANEXO XIV DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 135

TABELA XIV
TAXA DO ABATE DE ANIMAIS - TAA

TIPO DE ANIMAL	QUANTIDADE	QTDE/ UFIRM
Bovinos	01	20
Ovinos	01	7
Caprinos	01	7
Suínos	01	10
Aves	(10 Fração)	3

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

ANEXO XV DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 136

TABELA XV
TAXA DE LICENÇA PARA REFORMA E CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS E AFINS – TLRCT

Discriminação	Valor (UFIRM)
Construção de Túmulos e afins	25
Reforma de Túmulos e afins	10

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulácio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

ANEXO XVI DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 08 DE SETEMBRO 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 137

TABELA XVI
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

KWh/Consumo	Residencial (Urbano e Rural)	Não Residencial
Até 30	Isento	Isento
31 a 50	1,00%	3,00%
51 a 100	1,50%	4,00%
101 a 150	2,00%	6,00%
151 a 200	3,00%	8,50%
201 a 250	5,00%	10,00%
251 a 300	7,00%	13,00%
301 a 400	9,00%	15,00%
401 a 500	12,00%	17,00%
501 a 800	14,00%	18,00%
Superior de 801	16,00%	20,00%

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 08 de setembro de 2023.

Jesuíno Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

APROVADO
EM 29 de 09 de 23
Antônio Eulálio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
Fls. 138

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2023 de 08 de setembro de 2023, originário do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei Complementar nº 44/2023 de 08 de setembro de 2023 que "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE – CTMNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II – ANÁLISE

Está posto para apreciação desse colegiado o projeto de lei que visa instituir o novo Código Tributário do Município de Novo Oriente.
A matéria não traz aumento de carga tributária e sim reduções e adequações de valores as peculiaridades locais, bem como a implantação de novas metodologias de arrecadação dos tributos municipais.
É importante frisar que o projeto atende ao interesse público, na medida em que reorganiza a arrecadação tributária própria, importante fonte de recursos para manutenção da regularidade dos serviços públicos municipais.

III – VOTO

Em face do exposto a matéria deve ser APROVADA, pois voltada ao interesse público.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

Izabel de Sousa Martins Tapaio
RELATOR

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 139

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, em sessão realizada no dia 28 de setembro de 2023, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 44/2023 de 08 de setembro de 2023 da lavra do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

Izabel de Sousa M. Sampaio
Presidente
Relator
( ) A favor ( ) Contra

Francisco Fernandes Sobrinho
Vice-presidente
( ) A favor ( ) Contra

Antonia Erivan Batista Castro
Membro
( ) A favor ( ) Contra

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 140

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2023 de 08 de setembro de 2023, originário do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 44/2023 de 08 de setembro de 2023 que "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE – CTMNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto nos artigos 72, inciso III e 103, todos da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo.
A técnica legislativa está obedecida.

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhida na forma como apresentada.
Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

Antonio Silvio de Lima

RELATOR

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CEARÁ
Fls. 141

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 28 de setembro de 2023, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 44/2023 de 08 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

Antonio Serafim de Souza

Presidente
Relator
( ) A favor ( ) Contra

Stelio Rodrigues Coutinho

Vice-presidente
( ) A favor ( ) Contra

Dulcio Fernandes Soares

Membro
(X) A favor ( ) Contra

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - CEARÁ
Fls. 142
B

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CHAMADA DE VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 44/2023

1 - ANTONIA FREIRE BATISTA	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
5 - ANTONIA VILANI BERNARDES DE SOUSA	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA	(X) A FAVOR ( ) CONTRA
11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA	
(X) NÃO VOTANTE	( ) A FAVOR ( ) CONTRA

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 29 de setembro de 2023.

APROVADO
EM 29 de 09 de 23

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA:02204082384 Assinado de forma digital por ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA:02204082384 Dados: 2023.09.29 12:43:20 -03'00'

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA
Presidente
Antônio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84